

DESENVOLVIMENTO PRO PARÁ. PRA TODO O PARÁ.

LDO

LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS

2020



SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO





Publicado no D.O.E.
Nº 33.931
Em 24/07/2019
Suplemento

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 8.891, DE 23 DE JULHO DE 2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará, e, em atendimento às disposições da Seção II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - as disposições preliminares;
- II - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as normas para avaliação dos programas de governo;
- VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- VIII - a política de aplicação de recursos financeiros pelas agências financeiras oficiais de fomento;
- IX - as disposições finais desta Lei.

Parágrafo único. Integram o presente os seguintes anexos:

- Anexo I - Riscos Fiscais;
- Anexo II - Metas Fiscais;
- Anexo III - Demonstração da Remuneração de Pessoal Ativo e Inativo;
- Anexo IV - Demonstração da Lotação de Pessoal Ativo por Poder e Unidade Orçamentária.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2020, estarão definidas no Plano Plurianual 2020-2023 a ser definida em Lei, observando as seguintes diretrizes:

- I - sociedade de direitos;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 2 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

- II - crescimento inteligente;
- III - trabalho com responsabilidade e equilíbrio fiscal;
- IV - gestão pública presente.

Parágrafo único. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020 terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigação constitucional e as de funcionamento dos órgãos e entidades.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva lei, por função, subfunção, programas, projetos, atividades e/ou operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - categoria de programação: o detalhamento do programa de trabalho, identificado por função, subfunção, programa, projeto, atividade e/ou operações especiais;
- II - função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;
- III - subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;
- IV - programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2020-2023;
- V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VII - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VIII - unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, estes últimos entendidos como os de maior nível da classificação institucional;
- IX - unidade gestora: centro de alocação e execução orçamentária, inserida na unidade orçamentária;

3



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 3 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

X - fonte de recursos: indica a origem e a destinação dos recursos para o financiamento da despesa;

XI - transferências voluntárias: entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;

XII - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XIII - convenente: órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta dos Governos Federal, Estadual, Municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Estadual pactua a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção aos quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 4º As atividades com mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente, da unidade executora.

§ 5º O produto e a unidade de medida são os mesmos especificados para cada ação do Plano Plurianual 2020-2023.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas compreenderão a programação dos Poderes, Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

13



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 4 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

§ 1º A esfera orçamentária, referida no *caput* deste artigo, tem por finalidade a identificação do tipo de orçamento: Orçamento Fiscal (F), Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 3º A especificação da modalidade de que trata o § 2º deste artigo, sem prejuízo das demais previstas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), observará o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;

III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

IV - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31;

V - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal - 32;

VI - Transferências a Municípios - 40;

VII - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

VIII - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

IX - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

X - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XIV - Transferências ao Exterior - 80;

XV - Aplicações Diretas - 90;

XVI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XVII - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização - 92;

13



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 5 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

XVIII - A Definir - 99.

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva lei, bem como, os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação “a definir” (99), ressalvadas a Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência, de que trata o art. 25 desta Lei.

§ 5º É vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação 99, devendo ser alterada quando de sua definição, conforme as modalidades especificadas nos incisos do § 3º deste artigo.

§ 6º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND), mencionados no *caput* deste artigo, constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir especificado:

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II - juros e encargos da dívida (GND 2);
- III - outras despesas correntes (GND 3);
- IV - investimentos (GND 4);
- V - inversões financeiras (GND 5);
- VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 7º A Reserva de Contingência, prevista no art. 25 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 8º O Identificador de Uso (IU) destina-se a indicar se os recursos que compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

- I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);
- II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD (IU 1);
- III - contrapartida de empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);
- IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);
- V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);
- VI - contrapartida de doações (IU 5);
- VII - contrapartida de transferência por meio de convênios (IU 6).
- VIII - recursos de transferências oriundos de Emendas Individuais/OGU (IU 7).

[Handwritten mark]



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 6 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

§ 9º O grupo de destinação de recursos indica os recursos originários do Tesouro ou de Outras Fontes e fornece a indicação sobre o exercício em que foram arrecadados, constando da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código da especificação das destinações de recursos:

- I - recursos do Tesouro - exercício corrente - 1;
- II - recursos de outras fontes - exercício corrente - 2;
- III - recursos do Tesouro - exercícios anteriores - 3;
- IV - recursos de outras fontes - exercícios anteriores - 6;
- V - recursos condicionados - 9.

§ 10. No caso do Orçamento de Investimento das Empresas, referido no *caput* deste artigo, as despesas serão discriminadas por unidade orçamentária, detalhando-as por categoria de programação com as respectivas dotações e fonte(s) de recurso(s).

§ 11. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva lei deverão discriminar as transferências a consórcio público, quanto à natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, devendo o consórcio público prestar as informações necessárias para subsidiar a elaboração da lei orçamentária, no prazo de trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo.

§ 12. O Poder Executivo deverá encaminhar como parte integrante da proposta orçamentária, anexo com a regionalização das dotações orçamentárias para as regiões de integração do Estado, assim consideradas pelo Executivo, nos termos do que determina o inciso V, do art. 50 da Constituição Estadual.

Art. 6º A programação dos Poderes do Estado, dos Fundos, das Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, das Empresas Estatais dependentes constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terá sua execução orçamentária e financeira integralmente e obrigatoriamente realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM) ou outro sistema que vier substituí-lo, conforme § 6º do art. 27, da Lei Complementar nº 156 de 28/12/2016, que altera o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços;

78



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 7 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.

§ 2º As empresas estatais dependentes, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 3º A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 7º São Receitas do Orçamento Fiscal:

- I - Receitas Tributárias;
- II - Receitas de Contribuições;
- III - Receita Patrimonial;
- IV - Receita Agropecuária;
- V - Receita Industrial;
- VI - Receitas de Serviços;
- VII - Transferências Correntes;
- VIII - Outras Receitas Correntes;
- IX - Operações de Crédito;
- X - Alienação de Bens;
- XI - Amortização de Empréstimos;
- XII - Transferências de Capital;
- XIII - Outras Receitas de Capital.

Art. 8º São Receitas do Orçamento da Seguridade Social:

- I - Contribuições Sociais dos servidores públicos, Contribuições Patronais da Administração Pública e outras que vierem a ser criadas por lei;
- II - Receitas Próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- III - Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde e de Assistência Social;
- IV - Transferências do Orçamento Fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V - Outras Fontes vinculadas à Seguridade Social.

Art. 9º O Orçamento de Investimento das Empresas compreende a programação das Empresas Estaduais em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, recursos a título de aumento de capital à conta do Orçamento Fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 8 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

Parágrafo único. O investimento de que trata este artigo, compreende as dotações destinadas a:

- I - planejamento e execução de obras, priorizando as obras em andamento;
- II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;
- III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;
- IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 10. São Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas as:

- I - geradas pela Empresa;
- II - decorrentes da participação acionária do Estado;
- III - oriundas de Operações de Crédito Internas e Externas;
- IV - de outras origens.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de educação, saúde, segurança pública, trabalho e assistência social;
- II - às despesas correntes de caráter continuado, derivadas de lei e que fixem a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos;
- III - ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;
- IV - ao pagamento de precatórios judiciais;
- V - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição;
- VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, de acordo com o § 15 do art. 204 da Constituição Estadual;
- VII - ao atendimento das operações relativas à dívida do Estado;
- VIII - ao repasse constitucional aos municípios;
- IX - ao pagamento dos benefícios previdenciários da Administração Pública Estadual, por Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes;
- X - às despesas com servidores, de natureza complementar, como auxílio alimentação ou refeição, auxílio fardamento, auxílio moradia, auxílio transporte, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, inclusive da Administração Indireta, que recebam recursos à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- XI - às despesas com capacitação e valorização de servidores;
- XII - às ações descentralizadas do Poder Judiciário.

13



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 9 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

§ 1º As despesas de que trata o inciso VI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à educação e à saúde, deverão ser alocadas na Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), conforme estabelecido na Lei nº 7.056, de 19 de novembro de 2007.

§ 2º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes.

§ 3º As despesas de que trata o inciso XI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à formação específica das áreas de educação, saúde, segurança pública e fazendária, deverão ser alocadas na Escola de Governança Pública do Estado do Pará.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, constituindo-se de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;
- IV - anexo do Orçamento de Investimento das Empresas;
- V - anexos dos demonstrativos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- VI - descrição das principais finalidades e a legislação básica dos órgãos da Administração Pública Estadual;
- VII - discriminação da legislação da receita;
- VIII - portfólio dos investimentos por programa de governo, região de integração, municípios, órgão/entidade, fonte de financiamento, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Orçamento de Investimentos das Empresas;
- IX - demonstrativo regionalizado dos percentuais de incidência sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme estabelece o § 11 do art. 204, da Constituição Estadual;
- X - demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, resultante da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, indicando as medidas de compensação.

JA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 10 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Estadual segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos;

II - resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

III - resumo da receita da Administração Indireta, por categoria econômica;

IV - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

V - resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e origem dos recursos;

VI - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Poder e órgão, segundo os grupos de natureza da despesa;

VII - despesa por função e órgão, segundo as categorias econômicas;

VIII - despesa por programa, detalhada por Poder e órgão, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;

IX - receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas;

X - resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupo de natureza de despesa, por Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;

XI - evolução da despesa do Tesouro, por Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa.

§ 2º O Orçamento de Investimento das Empresas, referido no inciso IV do *caput* deste artigo, será composto dos seguintes demonstrativos:

I - estrutura de financiamento, por fonte de recursos;

II - consolidação dos investimentos, por função e órgão;

III - consolidação dos investimentos, por programa;

IV - programa de trabalho, por órgão e fonte de financiamento.

Art. 13. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - texto analítico contendo:

a) análise da situação econômico-financeira do Estado, com indicação das perspectivas para 2020 e suas implicações na proposta orçamentária;

b) justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;

c) estoque da dívida fundada e flutuante do Estado;

JP



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 11 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

d) destaque para ações estratégicas que serão implementadas por meio dos Programas na Lei Orçamentária Anual de 2020;

e) capacidade de endividamento do Estado.

II - quadros demonstrativos, contendo:

a) receita, segundo a origem dos recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

b) receita própria e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como, do Orçamento de Investimento das Empresas, de forma regionalizada;

c) aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o art. 198, § 2º, inciso II e o art. 212 da Constituição Federal;

d) previsão de operações de crédito internas e externas e das respectivas contrapartidas, com indicação dos agentes financeiros e da programação a ser financiada;

e) relação das obras em execução em 2019 e que tenham previsão de continuidade em 2020, bem como, o patrimônio público a ser conservado, com indicação quantitativa do que já foi executado, tanto em porcentagem, quanto em montante financeiro, e a quantificação do que ainda falta para a conclusão das obras relacionadas;

f) proposta orçamentária da previdência estadual, evidenciando as receitas por fonte de recurso e as despesas com inativos e pensionistas por Poder, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes.

Parágrafo único. Todos os documentos referentes ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020 devem ser encaminhados, à Assembleia Legislativa, por meio impresso e digital (PDF), e o banco de dados que gerou as informações, em arquivo XLS ou XML, de forma a permitir a carga no Sistema de Emendas, bem como a atualização e redação final da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Diretrizes Gerais

Art. 14. Na elaboração e aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2020, bem como na sua execução, deverá ser observado o princípio da publicidade, evidenciada a transparência da gestão fiscal e assegurada a participação da sociedade, mediante audiências públicas nas regiões de integração do Estado do Pará, amplamente divulgadas e incentivadas, com a convocação a todos os setores sociais e mediante a liberação de informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 12 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

§ 1º Os titulares dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública, e dos demais órgãos constitucionais independentes, no que couber a cada um, farão divulgar:

I - por meio da *internet*:

a) estimativa da receita:

1. orçamentária anual;

2. corrente líquida anual e por quadrimestre;

3. do Tesouro Estadual prevista para os respectivos quadrimestres.

b) demonstrativo dos limites orçamentários fixados para os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;

c) Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, bem como, a Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - por publicação no Diário Oficial do Estado:

a) a Lei Orçamentária Anual;

b) o relatório resumido de execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

c) o relatório da gestão fiscal, ao final de cada quadrimestre, na forma e conteúdo definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e as Portarias da STN.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes a estimativa da receita para o exercício de 2020, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN).

§ 3º As audiências públicas de que trata o *caput* deste artigo serão divulgadas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias das respectivas datas de realização, devendo garantir o direito à manifestação de entidades da sociedade civil organizada.

§ 4º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais, de cada quadrimestre, em audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa relatórios de avaliação do cumprimento das metas fiscais constante do Anexo II desta Lei, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, em meio impresso e digital.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 13 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

§ 6º A proposta orçamentária da Assembleia Legislativa, de que trata o § 2º deste artigo, será encaminhada à SEPLAN, após aprovação em sessão plenária e concretizada através de decreto legislativo.

Art. 15. A proposta orçamentária para o exercício de 2020 será elaborada tendo como parâmetros de referência:

I - para estimativa das receitas:

a) tributárias:

1. inflação prevista com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

2. projeção do PIB Estadual.

b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), compatibilizadas com o desempenho dessas receitas;

c) fundos estaduais: de acordo com a origem das receitas;

d) demais receitas próprias: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do IBGE e outros índices de preços, avaliada a compatibilidade com o desempenho de cada item da receita;

e) a realização da receita no exercício em curso.

II - para fixação das despesas:

a) de pessoal e encargos sociais:

1. variação na taxa de inflação mensurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ressalvados os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo conforme Legislação Federal;

2. crescimento vegetativo da folha;

3. implementação e ou alteração das estruturas de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Administração Pública Estadual aprovada em lei;

4. previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos;

5. as contribuições previdenciárias, em observância ao disposto na legislação específica;

6. observância aos tetos salariais estabelecidos no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes.

b) da dívida pública estadual: projetada com base nos indicadores que norteiam as cláusulas contratuais;

c) dos débitos de precatórios atualizados com base na legislação vigente;

d) demais despesas:

1. obras: com base no Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC) da Fundação Getúlio Vargas (FGV);

2. contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e ainda, havendo contratação de mão de obra, pelos: Acordos, Convenções e Dissídios Coletivos de Trabalho definido na data base da categoria;

FB



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 14 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

3. energia, combustível e água: com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da FGV;

4. telefonia: com base no Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) ou do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI);

5. gastos correntes referentes a serviços administrativos de natureza continuada do Poder Judiciário: pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

6. outros itens: os índices IPCA, IGP-M e, ainda, a variação do dólar projetado, quando couber.

Parágrafo único. Os parâmetros de que trata o inciso II, alínea “a”, deste artigo, serão aplicados em observância aos limites legais para cada Poder, estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Ficam fixados, para efeito da elaboração da proposta orçamentária de 2020, dos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, os seguintes percentuais da receita líquida resultante de impostos:

I - Assembleia Legislativa do Estado - 4,38%;

II - Poder Judiciário do Estado - 9,76%;

III - Ministério Público - 5,15%;

IV - Ministério Público de Contas do Estado - 0,35%;

V - Ministério Público de Contas dos Municípios - 0,23%;

VI - Tribunal de Contas do Estado - 1,89%;

VII - Tribunal de Contas dos Municípios - 1,60%;

VIII - Defensoria Pública - 1,64%.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da receita líquida resultante de impostos, mencionada no *caput* deste artigo, entendem-se as receitas resultantes de impostos de competência estadual e os impostos transferidos constitucionalmente pela União ao Estado, deduzida as receitas de caráter extraordinário, as transferências constitucionais aos municípios, a parcela dos recursos vinculados à manutenção do ensino e as ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212, § 1º, da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 17. A Secretaria de Estado da Fazenda deverá proceder à retenção, quando do repasse mensal da quota financeira, do valor referente à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) sobre a receita do Tesouro Estadual.

JB



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 15 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

Parágrafo único. Os Poderes, o Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos constitucionais independentes, deverão repassar o valor correspondente ao PASEP, incidentes sobre suas receitas próprias, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 18. A receita do Estado decorrente de dívida ativa tributária deverá ser utilizada, no caso dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público, somente para o financiamento de despesas que não se caracterizem como despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado, despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Art. 19. As receitas de aplicações do Poder Judiciário, resguardadas as de caráter previdenciário, não poderão ser utilizadas para o financiamento da expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 20. Na programação dos investimentos em obras da Administração Pública Estadual só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Terão precedência para alocação os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do *caput* deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* do presente artigo serão consideradas:

I - obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução físico financeiro, ultrapasse o exercício de 2019;

II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência e segurança pública.

Seção II Das Transferências

Art. 21. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos e obedecerão as leis e atos normativos vigentes a assinatura de seus instrumentos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 16 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 22. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I - do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais leis e atos normativos que regem a matéria;

II - da contrapartida definida no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea *d*, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente financeira, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo ente beneficiado;

III - da situação de regularidade junto à Previdência Estadual, mediante Certidão Negativa emitida pelo órgão competente;

IV - do atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 6.286, de 5 de abril de 2000.

§ 1º Ao órgão responsável pela transferência de recursos caberá:

I - verificar a observância das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação de declaração, pelo ente beneficiado, que ateste o cumprimento das disposições estabelecidas, com a devida documentação comprobatória;

II - proceder aos trâmites necessários no Sistema de Execução Orçamentária (SEOWeb) e no SIAFEM, ou outros sistemas que vierem a substituí-los;

III - após a assinatura do convênio, a entidade ou órgão concedente, dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, conforme dispõe o art. 19 da Constituição Estadual e o § 2º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou que tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a contrapartida financeira fica estabelecida nos seguintes percentuais mínimos:

I - 4% (quatro por cento) para municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 5% (cinco por cento) para municípios entre 50.001 (cinquenta e um mil) a 100.000 (cem mil) habitantes;

FR



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 17 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

III - 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) para os demais.

Art. 23. A Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas sem fins lucrativos e de interesse social, por meio de contribuições, auxílios, subvenções e, material, bens ou serviços de distribuição gratuita.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive aquelas destinadas a atender as despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente;

II - auxílios: despesas orçamentárias destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - subvenções sociais: despesas orçamentárias para prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, observados os arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - subvenções econômicas: despesas orçamentárias autorizadas por lei específica a pessoas jurídicas, observados os arts. 18 e 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

V - material, bem ou serviço para distribuição gratuita: despesa orçamentária com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como, livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

§ 2º O recurso público destinado a atender pessoa física em situação de risco pessoal e social, para fins do disposto neste artigo, corresponde à ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24. As dotações consignadas na Lei Orçamentária e as incluídas por créditos adicionais, na forma estabelecida nos incisos I, II e III do § 1º, do art. 23, serão realizadas somente com entidades privadas sem fins lucrativos e de interesse social que observem, no mínimo, três das seguintes condições:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 18 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, segurança pública, educação, cultura, esporte e lazer;

II - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual;

III - desenvolvam programas e projetos voltados à qualidade do meio ambiente, à agropecuária, à pesca, à aquicultura, à apicultura, à economia solidária, ao cooperativismo, à agricultura familiar e ao abastecimento, aos direitos territoriais e à inclusão sócio-produtiva de jovens e mulheres;

IV - desenvolvam programas e projetos geradores de emprego e renda, promovam cursos profissionalizantes de capacitação e qualificação profissional, ou de apoio à economia solidária e ao empreendedorismo rural e sustentável;

V - constituam consórcio intermunicipal de saúde, de educação, de infraestrutura, de agropecuária, de meio ambiente e de assistência social, formados exclusivamente por entes públicos legalmente constituídos e signatários de contratos de gestão com a Administração Pública Estadual;

VI - estejam qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, para vários setores, em especial os que visem ao desenvolvimento e à implantação de empreendimentos de geração e distribuição de fontes alternativas de energia, promoção do reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos, para a obtenção de um meio ambiente sustentável.

VII - sejam de apoio ao desenvolvimento dos serviços jurisdicionais;

VIII - contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas a serem previstos no Plano Plurianual 2020-2023;

IX - sejam constituídas sob a forma de associações, cooperativas ou qualquer outra forma de organização representativa da sociedade civil.

X - desenvolvam programas e projetos sociais voltados à juventude, ao idoso, a pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência e outros grupos socialmente vulneráveis e a reciclagem de materiais;

XI - desenvolvam programas e projetos voltados à proteção e promoção da mulher.

Parágrafo único. As entidades previstas no *caput* deste artigo terão que comprovar o funcionamento de suas atividades há pelo menos três anos, sem prejuízo de observância das regras previstas nas Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e 9.637, de 15 de maio de 1998, bem como na Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996 e demais legislações sobre a matéria.

Seção III Da Lei Orçamentária

Art. 25. A Lei Orçamentária de 2020 conterá a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a Reserva de Contingência, conforme dispõe o inciso III do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 19 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

§ 1º A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social corresponde ao ingresso de recursos superavitários destinados a garantir futuros desembolsos do RPPS, do ente respectivo, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º A Reserva de Contingência, será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária, ao limite de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida do orçamento fiscal.

§ 3º A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 4º A dotação global denominada Reserva de Contingência, bem como, a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS serão identificadas nos orçamentos pelos códigos “99.999.9999.9008” e “99.997.9999.9041”, respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática.

§ 5º As Reservas referidas no *caput* deste artigo serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código “9.9.99.99.99”.

Art. 26. As contribuições dos patrocinadores referentes ao Poder Executivo e uma vez formalizada a adesão dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes ao Regime de Previdência Complementar, deverão ser consignadas em operações especiais próprias no orçamento de cada órgão.

Art. 27. No Projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujo pedido de autorização para sua realização tenham sido encaminhadas ao Poder Legislativo, até 30 de agosto do mesmo exercício em que é elaborado o referido projeto.

Art. 28. O Poder Judiciário Estadual encaminhará à Casa Civil da Governadoria e à Procuradoria-Geral do Estado, até 15 de julho de 2019, a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2019, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, discriminada por órgão da Administração Direta e Indireta, especificando:

- I - número do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;

HP



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 20 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades constantes da relação dos débitos pelo Poder Judiciário, encaminharão à SEPLAN no prazo máximo de 05 (cinco dias), contados do recebimento da relação dos débitos pelo Poder Judiciário, apontando, se for o caso, eventuais divergências entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos, para sua inclusão no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado verificar e aferir os precatórios da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual.

Art. 29. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa ficam condicionados às especificações dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, as despesas de caráter irrelevante, consideradas aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 30. A Lei Orçamentária para o exercício de 2020 deverá consignar, no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV), os recursos orçamentários destinados ao Plano de Custeio do Regime Estadual de Previdência.

§ 1º Deverão os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes transferir, quando necessário, recursos financeiros para a cobertura do déficit do Regime Próprio de Previdência, em conformidade com o estabelecido no inciso V, do art. 84 da Lei Complementar nº 39, de 9 de janeiro de 2002.

§ 2º A majoração dos encargos com o Regime Próprio de Previdência do Servidor, decorrente do aumento da alíquota das contribuições e/ou resultante da expansão da base dos contribuintes aprovada por lei, após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, fica condicionada à indicação pelo Poder Executivo de recursos adicionais para o seu financiamento.

JP



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 21 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

§ 3º Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, e demais órgãos constitucionais independentes deverão enviar ao IGEPREV, até o trigésimo dia do mês subsequente, a listagem nominal dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social participantes dos fundos previdenciários, em obediência a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e Orientações Normativas do Ministério da Previdência Social em vigor, evidenciando pelo menos:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do órgão.

§ 4º Aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes será disponibilizado o acesso a todas as informações concernentes a execução orçamentária e financeira de suas respectivas dotações alocadas no IGEPREV.

Art. 31. Os recursos do Tesouro Estadual, destinados ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde e da assistência social, serão programados integralmente nas Unidades Orçamentárias, Fundo Estadual de Saúde (FES) e Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), respectivamente, respeitada a legislação sobre a matéria.

Art. 32. A Programação de Trabalho financiada com recursos do Fundo de Reparelhamento do Judiciário (FRJ) será alocada integralmente no Tribunal de Justiça do Estado.

Seção IV Das Vedações

Art. 33. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

- I - sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II - destinadas a ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo;
- III - para pagamento a servidores da Administração Pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços a título de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

AR



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 22 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

IV - para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Estado, a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios;

V - para pagamento de entidades de previdência complementar, salvo na condição de patrocinador;

VI - para pagamento a sindicato, associação ou clube de servidores públicos.

§ 1º Excetuam-se do inciso IV deste artigo, os recursos transferidos para a Orquestra Sinfônica do Theatro da Paz, bem como para as Organizações Sociais sem fins lucrativos e de interesse social, declaradas de utilidade pública estadual.

§ 2º Excetua-se do inciso V deste artigo, o aporte, em caráter excepcional, de recursos necessários ao funcionamento inicial de entidade fechada de previdência complementar estadual, a título de adiantamento de contribuições futuras.

Seção V Da Descentralização dos Créditos

Art. 34. A descentralização de créditos orçamentários, efetuada para unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será realizada por meio de destaque ou provisão de crédito, quando o órgão executor integrar os referidos orçamentos.

§ 1º Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo entende-se por:

I - descentralização de créditos orçamentários: a delegação da execução da programação de trabalho consignada no orçamento de um órgão, para execução por outro órgão da mesma esfera de governo;

II - destaque: a operação descentralizadora externa de crédito orçamentário em que o gestor de um órgão transfere para outro órgão, fora de sua estrutura, o poder de utilização no todo ou em parte de recurso orçamentário que lhe tenha sido destinado na Lei Orçamentária Anual;

III - provisão: a operação descentralizadora interna de crédito orçamentário, por meio do qual uma unidade gestora transfere a execução de seu programa de trabalho para outra unidade gestora que lhe seja subordinada, ou seja, para outra unidade de sua própria estrutura, autorizando a movimentação de determinadas dotações orçamentárias.

§ 2º A utilização da descentralização de crédito orçamentário tem como objetivo a consecução do objeto previsto no programa de trabalho consignado na Lei Orçamentária, só devendo ser utilizada quando for para o fiel cumprimento a que se destinam os recursos aprovados em lei, devendo atender a necessidade de aprimoramento da ação de governo.

JK



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 23 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

§ 3º Não poderá haver descentralização de crédito orçamentário para atendimento de despesas que não sejam atribuição do órgão ou entidade concedente ou quando o bem gerado com a aplicação dos recursos não puder incorporar ao patrimônio do Estado.

Art. 35. Os órgãos da Administração Pública, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que optarem pela execução orçamentária na forma de Destaque Orçamentário, deverão firmar Termo de Execução Descentralizada estabelecendo as condições de execução e as obrigações entre as partes, informando seu número no documento do SEO, para efeito de liberação da quota orçamentária pela SEPLAN.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os Fundos Estaduais, o IGEPREV, no âmbito da ação de Encargos com a Previdência Social dos Servidores e, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos constitucionais independentes e a Defensoria Pública, no caso do destaque para a Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de atender o recolhimento do PASEP.

Seção VI

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 36. As propostas de emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual de 2020 deverão respeitar o art. 205, § 2º da Constituição Estadual, observada a Emenda Constitucional nº 61, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre as emendas impositivas, relativas a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita líquida de impostos, deduzidas as despesas constitucionais e as vinculadas, na área de saúde e educação.

§ 1º Consideram-se incompatíveis as Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento que:

I - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor igual ou superior ao programado;

II - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e destinação de recursos;

III - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas com a manutenção dos órgãos e entidades, alocadas no Programa Manutenção da Gestão;

b) despesas com recursos vinculados da Administração Direta e fundos, para outro objeto que não os definidos nas leis específicas;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 24 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

- c) despesas financiadas com recursos próprios das entidades da Administração Indireta para outro órgão;
- d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado;
- e) recursos de operações de crédito internas e externas.

§ 2º As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na quantificação física do produto.

Art. 37. O Poder Executivo disponibilizará à Assembleia Legislativa, quando do envio da proposta orçamentária, planilha de Custos Médios, dos equipamentos e das obras usualmente realizadas pela Administração Estadual.

Seção VII

Da Execução dos Orçamentos e suas Modificações

Art. 38. A execução orçamentária e financeira será registrada integralmente no Sistema Integrado de Planejamento (SigPLAN), Sistema de Execução Orçamentária (SEOWeb), Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) e obrigatoriamente no SIAFEM, conforme § 6º do art. 27, da Lei Complementar nº 156 de 28/12/2016, que altera o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ou outros sistemas que vierem a substituí-los.

§ 1º Fica facultado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos demais órgãos constitucionais independentes a utilização dos Sistemas SigPLAN, SEOWeb, SIMAS ou outros sistemas que vierem a substituí-los.

§ 2º Com vistas ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se refere o inciso XV do art. 92 da Constituição do Estado do Pará, será assegurada aos deputados, no início do período legislativo, mediante solicitação do Presidente da Assembleia Legislativa, senha de acesso irrestrito, para consulta, inclusive de anos anteriores, ao SIAFEM, SigPLAN, SIMAS e outros que vierem a substituí-los.

Art. 39. No que se refere ao regime orçamentário, as receitas serão reconhecidas por ocasião da sua arrecadação e as despesas, de acordo com os seus respectivos estágios, empenho, liquidação e pagamento, na forma prevista na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observando as seguintes peculiaridades:

I - receita - no mês em que ocorrer o respectivo ingresso;

II - despesa - conforme os estágios definidos no *caput* deste artigo, sendo que a liquidação deverá ocorrer da seguinte forma:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 25 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

- a) folha de pessoal e encargos sociais – dentro do mês de competência a que se referir o gasto;
- b) fornecimento de material – na data da entrega;
- c) prestação de serviço – na data da realização;
- d) obra – na ocasião da medição.

Parágrafo único. Aos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, será disponibilizado o acesso ao SIAFEM ou outro sistema que vier a substituí-lo, ou ainda, a qualquer extrator de dados, para acompanhamento em tempo real da realização da receita e das despesas financeiras e orçamentárias, além da disponibilização continuada de informações bimestrais sobre a realização da receita líquida resultante de impostos de que trata o paragrafo único do art. 16 desta Lei.

Art. 40. A gestão patrimonial será realizada, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

§ 1º Todo bem patrimonial adquirido no exercício de 2020, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou de convênios, será tombado pelo órgão detentor do recurso orçamentário, passando a integrar o seu patrimônio.

§ 2º A gestão patrimonial, no âmbito do Poder Executivo, será efetivada por meio do SIMAS ou outro sistema que vier a substituí-lo.

Art. 41. Os recursos repassados à conta do Tesouro Estadual às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante subscrição de ações, destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 42. Os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes deverão elaborar e publicar, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o primeiro quadrimestre, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para o Poder Executivo, o ato referido no *caput* deste artigo e suas alterações serão de responsabilidade da SEPLAN, sendo constituído de:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 26 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

I - meta quadrimestral da receita do Estado, com especificação das metas bimestrais de arrecadação, desdobradas pela origem dos recursos;

II - quotas orçamentárias mensais, discriminando as despesas por área, unidade orçamentária, programa, grupo de despesa e fonte de financiamento;

III - cronograma de pagamento mensal das despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa.

§ 2º Para os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, o ato referido no *caput* deste artigo será publicado no prazo de vinte dias, a contar da data do recebimento das informações do Poder Executivo quanto à limitação financeira, na forma estabelecida no inciso II.

§ 3º A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos demais quadrimestres serão publicados trinta dias após o encerramento do quadrimestre anterior.

§ 4º A disponibilização das quotas orçamentárias será efetivada mensalmente no SIAFEM ou outro sistema que vier a substituí-lo, por cada órgão dos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

§ 5º Para o Poder Executivo a responsabilidade referida no § 4º é da SEPLAN.

§ 6º Cabe aos Poderes Judiciários e Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos demais órgãos constitucionais independentes, a disponibilização mensal no SIAFEM ou outro sistema que vier a substituí-lo, das receitas que compõem os Fundos vinculados a cada Poder ou órgão.

Art. 43. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária, os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

I - proporcionalidade de participação de cada um, conforme limites definidos no art. 16 desta Lei;

II - comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

III - cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, transferências constitucionais aos municípios e vinculação à educação e saúde;

IV - conservação dos recursos das contrapartidas estaduais a convênios firmados;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 27 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

V - garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo informar aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos demais órgãos constitucionais independentes, até o décimo dia após o encerramento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, inclusive os parâmetros adotados.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, com base na informação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento das informações, estabelecendo as despesas, com os respectivos valores, que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 44. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes deverão recolher, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente, para a Conta Única do Estado, a diferença do Imposto de Renda – Pessoa Física, retida na fonte, incidente sobre a remuneração de seus servidores e prestadores de serviços, após a apuração e o cotejamento entre as cotas devidas e os valores efetivamente repassados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, o mês de dezembro do exercício, que será apurado por estimativa de receita.

Art. 45. Os grupos de natureza da despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual em cada projeto, atividade e operações especiais, terão seu detalhamento registrado no SIAFEM ou outro sistema que vier a substituí-lo, por elemento de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), no primeiro dia útil do exercício de 2020.

Parágrafo único. As alterações necessárias nos elementos de despesa, referidos no *caput* deste artigo, serão registradas no SEOWeb e no SIAFEM ou outro sistema que vier a substituí-los, pelas unidades orçamentárias, no âmbito de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, desde que sejam efetivadas no mesmo projeto, atividade e operação especial e no mesmo grupo de natureza da despesa, fonte e modalidade de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária.

JA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 28 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

Art. 46. A execução das atividades, projetos e operações especiais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos do Poder Executivo, quando de seu empenho, deve ser objeto de ação detalhada no Sistema Integrado de Planejamento do Estado do Pará (SigPLAN), de modo a garantir de maneira clara e concisa a identificação do gasto, permitindo o monitoramento e avaliação dos Programas do PPA 2020-2023.

Parágrafo único. Entende-se por ação detalhada o menor nível de programação, sendo utilizado para especificar a localização física da ação e a transparência dos recursos financeiros aplicados.

Art. 47. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no inciso I, do art. 7º, obedecidas as disposições do art. 43, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964.

Art. 48. As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As solicitações de alterações orçamentárias, no âmbito do Poder Executivo, serão encaminhadas à SEPLAN por meio do sistema SEOWeb, exclusivamente nos meses de março, junho, setembro, novembro e dezembro.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as solicitações destinadas ao atendimento de situações reconhecidas como excepcionais, novas obrigações legais, bem como, as provenientes de superávit financeiro e de excesso de arrecadação.

§ 3º O reconhecimento das situações excepcionais previstas no § 2º, e no âmbito do Poder Executivo, compete ao Secretário de Estado de Planejamento.

§ 4º As alterações orçamentárias, de superávit financeiro e excesso de arrecadação no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, serão encaminhadas à SEPLAN por meio do SEOWeb ou outro sistema que vier a substituí-lo e autorizadas na forma do *caput* deste artigo.

§ 5º As alterações orçamentárias mediante abertura de crédito suplementar, por anulação total ou parcial de recursos dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes, serão autorizadas por atos de seus representantes.

JP



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 29 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

Art. 49. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, e, em créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional.

Art. 50. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, quando necessária, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS NORMAS PARA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 51. O monitoramento e a avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2020-2023, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e do Orçamento de Investimentos das Empresas, têm caráter permanente e destinam-se ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo.

§ 1º Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo, deverá ser utilizado o Sistema Integrado de Planejamento do Pará (SigPLAN), ou outro que vier a substituí-lo, como ferramenta de monitoramento e avaliação dos indicadores, dos compromissos regionais e das ações dos programas de governo, cabendo à SEPLAN a administração do sistema.

§ 2º Compete aos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo, a inserção das informações referentes aos compromissos regionais, metas físicas das ações de governo, bem como, outras informações gerenciais que possam subsidiar a tomada de decisão e o processo de monitoramento e avaliação, no SigPLAN ou outro que vier a substituí-lo, até o dia 10 de cada mês subsequente.

§ 3º A não execução ou não cumprimento das metas estabelecidas deve ser justificada no espaço destinado às informações qualitativas no SigPLAN ou outro que vier a substituí-lo, até o dia 10 de cada mês subsequente.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 30 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

§ 4º A coleta, análise e registro quantitativo e qualitativo de informações sobre as ações e programas de governo executados pela Administração Estadual no SigPLAN são atribuições de servidores designados por ato legal pelos gestores dos órgãos.

§ 5º O descumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo acarretará ao titular do órgão ou entidade e aos servidores designados as responsabilizações aplicáveis na legislação vigente por não observância de dever legal.

§ 6º Compete à SEPLAN a definição de diretrizes e orientações técnicas para o processo de monitoramento e avaliação dos programas integrantes do PPA 2020-2023, bem como o monitoramento das informações inseridas no SigPLAN, inclusive com realização de oficinas periódicas com os órgãos afins a cada programa, no decorrer do exercício de 2020.

§ 7º Em caso de destaque orçamentário, caberá ao órgão concedente proceder ao registro do mesmo no campo das informações qualitativas do SigPLAN, cabendo ao órgão destinatário inserir as informações físicas e qualitativas referentes à execução da ação correspondente.

Art. 52. O monitoramento e a avaliação dos programas a que se refere o *caput* do art. 51 serão realizados de forma contínua e consolidados anualmente, sob a coordenação da SEPLAN, com a participação dos órgãos responsáveis e executores dos programas, compreendendo a avaliação de eficiência e eficácia das ações e dos indicadores de processo dos programas.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes deverão encaminhar à SEPLAN, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório de avaliação dos programas sob suas responsabilidades, relativo ao exercício anterior.

Art. 53. As empresas estaduais integrantes do Orçamento de Investimentos deverão registrar mensalmente no SigPLAN, as metas físicas e informações qualitativas referentes aos programas e ações sob sua responsabilidade, por servidores designados por ato legal dos gestores dos órgãos.

Parágrafo único. As informações sobre a execução financeira dos programas e ações de responsabilidade das empresas, que trata o *caput* deste artigo, deverão ser encaminhadas à SEPLAN, ao final de cada quadrimestre, e, ao final do exercício, relatório contendo os principais resultados alcançados, na forma e conteúdo a ser definido pela SEPLAN e que deverá compor o relatório de avaliação dos programas.

3



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 31 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 54. No exercício financeiro de 2020 a despesa total do Estado com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, apurada na forma do art. 19, inciso II, e das condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da referida Lei Complementar, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 55. A aplicação dos recursos orçamentários nas despesas de pessoal e encargos sociais, incluídas as despesas previdenciárias, deverá obedecer aos limites estabelecidos no art. 20, inciso II e § 4º da Lei Complementar Federal nº 101, nos seguintes percentuais:

I - 48,60% (quarenta e oito inteiros e sessenta centésimos por cento) para o Poder Executivo;

II - 6% (seis por cento) para o Poder Judiciário;

a) 5,92% (cinco inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o Tribunal de Justiça;

b) 0,08% (oito centésimos por cento) para a Justiça Militar do Estado do Pará.

III - 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) para o Poder Legislativo;

a) 1,54% (um inteiro e cinquenta e quatro centésimos por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

b) 0,94% (noventa e quatro centésimos por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Pará;

c) 0,17% (dezessete centésimos por cento) para o Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

d) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

e) 0,10% (dez centésimos por cento) para o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

IV - 2% (dois por cento) para o Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 56. Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 32 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

I - a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remunerações, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a obrigatoriedade da revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - a realização de hora-extra, salvo aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 57. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como, os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, de demonstrativo da observância do inciso II, do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o *caput* deste artigo são de competência da Secretaria de Estado de Administração (SEAD) e SEPLAN, com a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

§ 2º Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 58. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes poderão realizar concurso público, ficando estes, desde já, condicionados à prorrogação dos que estão em vigência, bem como, ao estabelecido no art. 16 e ao limite estabelecido no inciso II, do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 33 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

Art. 59. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como, o Ministério Público, Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, a remuneração do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas realizada no bimestre anterior, na forma do demonstrativo - Anexo III, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O cumprimento do *caput* do artigo no âmbito do Poder Executivo caberá à SEAD e ao IGEPREV.

Art. 60. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como, o Ministério Público, Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, disponibilizarão em seus respectivos sítios na *internet*, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, informações atualizadas sobre a lotação do pessoal ativo, conforme seus respectivos organogramas, na forma do demonstrativo - Anexo IV, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O cumprimento do *caput* do artigo, no âmbito do Poder Executivo, caberá à SEAD.

Art. 61. Ficam autorizadas as despesas relativas previstas no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, somente nos limites compatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária aprovada para o exercício de 2020.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 62. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico, ambiental e cultural.

Parágrafo único. Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

- a) benefícios e incentivos fiscais;
- b) fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- c) medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;
- d) tratamento tributário diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como a outros contribuintes de micro e pequeno porte, inclusive os de caráter cooperativista e associativo, em especial os que têm origem em formas familiares de produção e consumo urbano e rural.

JR



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 34 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

Art. 63. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Art. 64. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, deverão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária, será identificada a programação de despesa condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2020.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DAS AGÊNCIAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 65. A política de fomento para o desenvolvimento, concebida a partir da dimensão e da diversidade territorial do Estado, tem como objetivo orientar e promover trajetórias sustentáveis voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, tendo como principais diretrizes:

I - consolidar e integrar a base produtiva do Estado de forma a permitir maior difusão social dos impactos do crescimento do PIB, em termos de distribuição de renda e de melhoria das condições de vida da população;

II - estimular políticas de desenvolvimento sustentáveis visando compatibilizar o aumento da produtividade com o aproveitamento do potencial social, energético e do capital natural local;

III - promover políticas de inclusão social, prioritariamente, nas áreas com maiores níveis de exclusão social, como por exemplo para pessoas com algum tipo de deficiência, com vistas a fortalecer o capital humano e os agentes econômicos;

IV - instituir um modelo de desenvolvimento integrado com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado (ZEE);



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 35 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

V - ampliar a competitividade da indústria local, promovendo benefícios ao desenvolvimento industrial e políticas de incentivo à desburocratização às novas indústrias, tendo como princípios a sustentabilidade social e econômica e respeito à legislação ambiental, fundiária e trabalhista, visando a proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a valorização do trabalho e a observância dos direitos territoriais, implementando incentivos fiscais para os investimentos que tenham como objetivo a agregação de valor com foco na verticalização das cadeias produtivas, garantindo preferencialmente, a utilização de mão de obra de cada região, compras locais, inovação e sustentabilidade de forma a fomentar a economia do Estado;

VI - implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, do cooperativismo, do associativismo, dos empreendimentos da economia solidária, economia criativa, do terceiro setor, da parceria público privada, do artesanato, da cultura e do esporte, a fim de incrementar a competitividade e atrair novos investimentos, proporcionando o fortalecimento destas instituições, permitindo linhas de crédito, para elaboração de projetos sociais com estas atividades, desburocratizando as licenças para abertura e formalização de novas empresas;

VII - instituir políticas ambientalmente sustentáveis no Estado do Pará, preservando as características regionais e reconhecendo projetos alternativos de sustentabilidade;

VIII - fomentar a cooperação e o intercâmbio com outros países, objetivando incrementar o fluxo do comércio internacional e promover oportunidades de investimentos produtivos, em uma gestão integrada de desburocratização, visando novos investimentos;

IX - promover o controle, acompanhamento e fiscalização das atividades minerais, fomentar o desenvolvimento e verticalização da cadeia produtiva de gemas e ouro, promover o desenvolvimento da cadeia produtiva dos agrominerais, visando sua integração com o setor agropecuário como estímulo à produção sustentável de alimentos e a conservação dos recursos naturais, e estimular a inserção de inovação tecnológicas para a mineração responsável;

X - democratizar o acesso ao crédito e ao financiamento, a fim de apoiar as iniciativas para o investimento, produção, serviços e consumo no Estado do Pará;

XI - melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade entre municípios, com ênfase na qualidade de vida e respeito à pessoa com deficiência, conforme dispõe a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

XII - fortalecer o processo de expansão do setor agropecuário, agroextrativista, do turismo rural, piscicultura, aquicultura, atividades de confinamento e engorda de boi, peixes, aves e outros, incentivando a produtividade e a competitividade em bases sustentáveis, em consonância com a legislação ambiental, trabalhista e fundiária;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 36 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

XIII - fortalecer a expansão do setor da pesca artesanal, ornamental e esportiva, e a agricultura nas suas diversas técnicas de criação, especialmente a agricultura familiar, com estímulo e apoio aos diferentes elos da cadeia produtiva em bases sustentáveis;

XIV - promover o desenvolvimento rural sustentável nas diferentes regiões, por meio do Zoneamento Econômico-Ecológico (ZEE), do fortalecimento da agricultura familiar, nos segmentos de comunidades tradicionais, ribeirinhos, quilombolas, indígenas e de assentados de reforma agrária;

XV - fortalecer os Arranjos Produtivos Locais (APL) existentes e estimular a criação de novos, com o objetivo de gerar, trabalho, emprego e renda por meio da inclusão social e da dinamização produtiva de forma sustentável;

XVI - fomentar a implantação de cadeias produtivas de transformação, distribuição e comercialização dos recursos naturais, com objetivo de agregar valor e gerar emprego e renda no território paraense;

XVII - identificar projetos estruturantes que eliminem entraves nas cadeias produtivas priorizadas, de acordo com as potencialidades locais e com os objetivos estratégicos do Estado;

XVIII - estimular a criação e diversificação de produtos paraenses com base na inovação e transferência tecnológica, objetivando a melhoria da qualidade e competitividade, com foco nos mercados nacional e internacional;

XIX - estimular a recuperação de áreas de produção degradadas;

XX - promover políticas de atração de investimentos;

XXI - apoiar o desenvolvimento e a implantação de fontes alternativas de energia para suprir ou subsidiar, com vantagens competitivas e ambientais, as fontes atualmente empregadas pelo setor produtivo;

XXII - apoiar o fortalecimento de projetos sustentáveis de produção de biodiesel, a partir da produção do óleo de palma e demais matérias-primas oleaginosas;

XXIII - estimular as vantagens do associativismo econômico com planejamento e controle da produção, compra de insumos, comercialização, análise de custos e captação de crédito e microcrédito;

XXIV - estimular a expedição de certificação de produtos orgânicos;

XXV - consolidar o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres, Indígenas, Juventude e Pessoas com Deficiência;

XXVI - promover política estadual de comércio e serviços que incremente a competitividade do setor e a geração de emprego e renda;

XXVII - estimular a regularização fundiária e ambiental das atividades econômicas desenvolvidas no Estado;

XXVIII - fomentar o estabelecimento de padrões de qualidade dos empreendimentos e serviços dos destinos turísticos para a promoção do Estado do Pará;

XXIX - promover ações e planos estratégicos com vista à geração de energia renovável e de baixo impacto, conservação de energia e eficiência energética, como alternativas econômica e ambientalmente sustentável para o aumento da oferta;

7



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 37 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

XXX - estimular e fomentar ações de universalização do acesso à energia em sinergia com as políticas de desenvolvimento sociais e econômicas.

XXXI - estimular o uso de fontes alternativas de água;

XXXII - acompanhar o processo de concessão ou aquisição de áreas por empresas de capital estrangeiro para extração mineral;

XXXIII - estruturar o mercado para produtos alimentícios oriundos da agricultura familiar e orgânicos;

XXXIV - apoiar e fomentar projetos da piscicultura em tanque-rede nos municípios.

Parágrafo único. O fomento referido no *caput* deste artigo será efetuado de forma autônoma e/ou complementar às de outras linhas de crédito oficiais existentes, através dos seguintes instrumentos:

I - Crédito Produtor

II - Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE);

III - CREDCIDADÃO;

IV - BANPARÁ Comunidade;

V - Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará (Banco do Produtor);

VI - Incentivo Financeiro e Fiscal;

VII - Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA);

VIII - Fundo de Apoio à Cacaucultura do Estado do Pará (FUNCACAU);

IX - Programa Pará Rural de Redução da Pobreza (PARARURAL);

X - Fundo de Desenvolvimento Florestal (FUNDEFLORE).

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. A otimização e o controle da aplicação dos recursos públicos devem ser estabelecidos pelos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, por meio de normas e medidas de racionalização de custos.

Art. 67. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção do Governador, após a sua aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º Na hipótese da Lei Orçamentária Anual não ser sancionada até o dia 31 de dezembro de 2019, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, sendo as dotações orçamentárias liberadas mensalmente, obedecendo aos seguintes limites:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 38 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

I - no montante necessário para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços, contrapartidas estaduais e demais despesas de caráter continuado;

II - até o limite de sua efetiva arrecadação, para as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações de crédito.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais com base na anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

§ 3º Na hipótese da Lei Orçamentária sancionada ainda não ter sido publicada, fica autorizada a antecipação da quota orçamentária que posteriormente será incorporada na programação orçamentária de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o primeiro quadrimestre de 2020.

Art. 68. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ser submetida previamente à SEPLAN.

§ 1º A criação de fundos especiais deverá observar, ainda, os seguintes requisitos:

I - previsão das receitas específicas que o comporão;

II - vinculação de receitas a gastos determinados, que atendam a finalidade do fundo;

III - vinculação a órgão da Administração Pública;

§ 2º Fica vedada a criação de fundo que tenha como finalidade o pagamento de despesa de pessoal.

Art. 69. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas de competência do exercício financeiro, considerando-se como despesa liquidada aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante; e não liquidada, mas de competência do exercício, aquela em que o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor (em liquidação).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 39 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

Parágrafo único. Os procedimentos e normas relativas à inscrição de despesas empenhadas a pagar e de despesas empenhadas a liquidar, respectivamente, em restos a pagar processados e não processados, serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, respeitando a autonomia e a independência de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 70. Ficam os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, autorizados a parcelar os débitos de exercícios anteriores, reconhecidos administrativamente, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas e o controle sobre os gastos.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes poderão estabelecer normas por ato de seus titulares.

§ 2º As normas operacionais aos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo serão estabelecidas pela SEPLAN e pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 71. As normas e os prazos relativos ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício serão regulamentados por ato do Poder Executivo, as quais serão aplicáveis, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, sem prejuízo da competência e autonomia constitucional destes.

Art. 72. Caberá aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos, movimentar seus recursos financeiros no Sistema de Conta Única do Estado, de acordo com as deliberações da SEFA.

Parágrafo único. De forma a assegurar o aperfeiçoamento da gestão financeira do Estado, poderão os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes aderir à sistemática definida no *caput* deste artigo.

Art. 73. Em atendimento ao art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o demonstrativo dos passivos contingentes e outros passivos fiscais capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2020, bem como, as providências a serem adotadas, casos esses passivos se concretizem, estão definidos no Anexo I – Riscos Fiscais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 40 da Lei nº 8.891, de 23-7-2019

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta encaminharão anualmente, até 15 de fevereiro de cada exercício, à Procuradoria-Geral do Estado, os dados relativos aos seus respectivos passivos contingentes, para subsidiar a consolidação das informações relativas ao Risco Fiscal decorrente de demandas judiciais contra o Estado.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de julho de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

**ANEXOS
LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
2020**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO I

RISCOS FISCAIS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2020

O anexo de riscos fiscais vem apresentar informações dos passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais capazes de afetar as contas públicas no exercício financeiro vindouro.

Faz-se necessário destacar que na área de atuação judicial, a regra é que todos os pagamentos resultantes de demandas judiciais sejam submetidos ao regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor, nos termos da Constituição Federal, com o que tais montantes não se identificam com o conceito de risco fiscal, de vez que podem ser devidamente planejados e incluídos na previsão orçamentária.

Em razão disto, o anexo de riscos fiscais tem por finalidade evidenciar a possibilidade de concretização de eventos incertos, capazes de afetar o equilíbrio fiscal. É também instrumento de planejamento e transparência de gestão fiscal e de definição de estratégias de enfrentamento dos riscos na hipótese de eventual concretização.

O Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional dispõe que à medida que a gestão dos riscos fiscais for aperfeiçoada com a gradual identificação e monitoramento dos riscos, maior será a transparência da gestão fiscal e melhores serão seus resultados.

Portanto, para atender o disposto no art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Estado do Pará apresenta levantamento das demandas judiciais que estão em fase de execução após o trânsito em julgado das decisões de conhecimento e, que representam dívidas em processos de reconhecimento para o Erário estadual.

Vale mencionar que os **passivos contingentes** referem-se a possíveis obrigações de pagamentos, cuja confirmação depende da ocorrência de eventos futuros e incertos e cujo valor não pode ser mensurado com segurança.

Cumprе ressaltar que as demandas judiciais tramitam por prazos longos e em diversas instâncias, de modo que constam do Anexo de Riscos Fiscais por diversos exercícios, podendo ser reclassificadas ou ser dele excluídas de acordo com o andamento e o desfecho do processo judicial.

No que tange às demandas judiciais acompanhadas pela Procuradoria-Geral do Estado, parte considerável das ações está pendente de julgamento final, não tendo ocorrido, ainda, o trânsito em julgado de possíveis condenações.

Saliente-se, portanto, a exclusão do presente anexo das demandas contra o Estado do Pará que ainda estão em fase de conhecimento, por não haver como ser aferido, com precisão, o quantitativo que representam, uma vez que estão registradas pelo valor da causa no sistema de controle de processos. Sendo assim, qualquer levantamento contábil nesse sentido divergiria absurdamente do real passivo em vias de ser devido.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

De outro lado, dentre as demandas de massa e outras ações que já importaram condenações de valores elevados ao Erário, o Estado do Pará, por meio de sua Procuradoria-Geral do Estado, tem atuado no sentido de promover a reversão das decisões judiciais, seja na instância local, seja nas instâncias superiores, com resultados favoráveis em alguns casos e outras ações em via de julgamento no presente ano.

Passa-se a seguir, à exposição analítica do **passivo contingente** do Estado do Pará, representado por demandas judiciais. Vale ressaltar que as informações sobre passivos contingentes do Estado abrangem não apenas as demandas judiciais acompanhadas diretamente pela Procuradoria-Geral do Estado, mas também as demandas judiciais em fase de execução contra algumas entidades da Administração Indireta do Estado, tais como o IGEPREV, EMATER, COSANPA e FASEPA.

A razão para a inclusão desses entes é, no primeiro caso, a sua natureza jurídica de direito público e, no segundo, ser enquadrado como estatal dependente deste Ente Estadual.

Em relação às informações sobre **bloqueios e sequestros** – em geral resultantes de descumprimento de decisões judiciais – esta Procuradoria-Geral indica como suficiente para atender essas ocorrências o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Iniciando pelo levantamento feito junto à **Administração Direta**, a soma do total das dívidas em processo de reconhecimento do Estado do Pará importou em **R\$ 888.449.844,18** (oitocentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos).

Ressalte-se que em relação aos processos judiciais em fase de execução, a Procuradoria do Estado do Pará, via de regra, apresenta impugnações aos valores cobrados, questionando parâmetros de cálculos utilizados, a incidência ou não de juros, seus patamares e diversos outros aspectos que podem gerar considerável redução dos valores finais a serem pagos.

Dentre as dívidas em processo de reconhecimento apuradas junto à **Administração Direta somadas no total acima apontado**, destacam-se a seguir algumas em razão do assunto, ou frente ao impacto financeiro que podem gerar.

Primeiramente, os processos de valores expressivos que totalizam **R\$ 765.798.691,73** (setecentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), em execuções de ações variadas.

Dentre tais processos expressivos ressalta-se a Ação Civil Pública que versa sobre execução de multa por não demissão de servidores temporários, cuja execução está atualmente contabilizada em **R\$ 107.631.275,36** (cento e sete milhões, seiscentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

As demandas referentes aos defensores dativos somam o passivo de **R\$ 1.287.958,28** (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Outra demanda repetitiva em fase de reconhecimento é a do adicional de interiorização movida por servidores militares do Estado, que soma um passivo de **R\$ 36.240.758,98** (trinta e seis milhões, duzentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Destaca-se, no ensejo, que a questão sobre referido adicional está suspensa em razão de julgamento do incidente de inconstitucionalidade, pela 2ª Turma do Tribunal de Justiça, tendo a Presidência da E. Corte, em novembro de 2017, determinado a suspensão de todos os processos em curso no Estado do Pará, que tratem do adicional de interiorização, uma vez que foram encaminhados aos Tribunais Superiores recursos representativos de controvérsia sobre a matéria.

Registra-se, outrossim, acerca das demandas sobre diferença de soldo e gratificação de risco de vida dos servidores militares do Estado do Pará, que foram celebrados acordos em 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) processos, cujo valor total a ser pago entre os anos de 2019 e 2022 alcança o montante de **R\$ 37.204.008,14** (trinta e sete milhões, duzentos e quatro mil, oito reais e quatorze centavos).

Em relação ao passivo contingente dos entes da Administração Indireta do Estado, foram informadas as seguintes demandas judiciais de valor significativo, algumas em fase de execução e, portanto, compreendidas no conceito de dívidas em processo de reconhecimento.

O **IGEPREV** apontou que as demandas judiciais, em fase de execução, somam o valor total de **R\$ 5.978.966,75** (cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Por sua vez, a **EMATER** arrolou as demandas judiciais em tramitação e que somam o importe de **R\$ 6.532.859,41** (seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Informou ainda passivo contingente, a **COSANPA: R\$ 78.441.927,00** (setenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais).

Por fim, a **FASEPA** informou condenações em execuções que totalizam **R\$ 3.072.897,39** (três milhões, setenta e dois mil, trinta e nove reais).

Encerram-se assim as informações acerca do passivo contingente relacionado às demandas judiciais contra o Estado do Pará.

ATIVOS CONTINGENTES

Em oposição aos passivos contingentes, existem os ativos contingentes, que são direitos que estão sendo cobrados, judicial ou administrativamente e, sendo recebidos, geram receita adicional àquela prevista na Lei Orçamentária.

No caso do Estado do Pará, aponta-se a Dívida Ativa como ativo contingente. Esta se constitui em um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores, por meio de órgão ou unidade específica instituída para fins de cobrança na forma da lei.

A inscrição de créditos em Dívida Ativa gera um ativo para o Estado, sujeito a juros, multa e atualização monetária que, segundo a Lei estadual nº 6.182/98 e Lei federal nº 4.320/64, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. Por essa razão, considera-se a Dívida Ativa um ativo contingente.

Segundo a Lei nº 4.320/64, classifica-se, como Dívida Ativa Tributária, o crédito da Fazenda Pública proveniente da obrigação legal relativa a tributos e respectivos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

adicionais e multas e, como Dívida Ativa não Tributária, os demais créditos da Fazenda Pública. Estes últimos são, em geral, provenientes de multas de natureza não tributária, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados.

Compete à Procuradoria-Geral do Estado, após análise de regularidade – liquidez, certeza e exigibilidade – e ao processamento da inscrição em CDA - Certidão da Dívida Ativa pela SEFA, a cobrança judicial, nos limites da Lei estadual nº 7.772/2013.

A Procuradoria da Dívida Ativa - PDA fez um levantamento das execuções propostas pelo Estado do Pará durante o exercício de 2018, junto ao sistema de controle de processos de sua Procuradoria, e obteve o valor de **R\$ 3.841.175.076,08** (três bilhões, oitocentos e quarenta e um milhões, cento e setenta e cinco mil, setenta e seis reais e oito centavos) e, portanto, passível de incrementar o orçamento vindouro, caso finalizada a questão judicial por acordo ou decisão transitada em julgado.

Não se pode olvidar, todavia, que o recebimento dos ativos contingentes pelo Erário depende não somente da atuação da Procuradoria-Geral do Estado, mas também pela delonga na tramitação junto ao Poder Judiciário. A Procuradoria-Geral criou até um Núcleo de Inteligência para focar nos grandes devedores e praticar diligências administrativas em concomitante com a tramitação jurídica a fim de agilizar a cobrança desses ativos.

CONCLUSÃO

Em seu anexo de risco fiscal, o Estado do Pará fornece as informações imprescindíveis para a quantificação dos passivos contingentes na LDO de 2020, em especial no que se refere ao total das ações em tramitação na fase executiva.

Busca-se ainda, apresentar além do passivo contingente da Administração Direta sob gestão de sua Procuradoria do Estado, o passivo existente junto a outras entidades de sua Administração Indireta, que por sua natureza e dependência econômica faz-se necessária a inclusão neste anexo.

Ajuizamento de ações rescisórias, interposição de recursos, a depender da matéria, até instâncias superiores e sustentações orais, demonstram a estratégia judicial usada por este Ente Público, por meio de sua Procuradoria do Estado, para atenuar o risco fiscal, sendo esta uma medida dentre outras tantas, tais como pedidos de suspensão e recursos contra liminares, entabulamento de acordos com deságio para a Fazenda Pública nas causas cuja probabilidade de êxito para o Estado seja remota, apoio às Indiretas, com atuação conjunta em juízo, intervenção administrativa em tratativas de acordo ou junto ao Ministério Público.

Por fim, manteve-se a inclusão dos ativos contingentes, em similaridade à atuação adotada pela União em sua LDO, também como forma de demonstrar contraponto aos riscos fiscais ante a existência de possibilidades reais de aumento do orçamento anual vindouro.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Tabela 1 – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
1- Bloqueio e Sequestros	2.000.000	Atuação Judicial da PGE. Repriorização Orçamentária; utilização da Reserva de Contingência.	2.000.000
2- Dívidas em Processo de Reconhecimento	888.449.844	Atuação Judicial da PGE – Acordos. Repriorização Orçamentária; utilização da Reserva de Contingência	888.449.844
3- IGEPREV	5.978.966	Repriorização Orçamentária	5.978.966
4- EMATER	6.532.859	Repriorização Orçamentária	6.532.859
5- COSANPA	78,441.927	Repriorização Orçamentária	78,441.927
6- FASEPA	3.072.897	Repriorização Orçamentária	3.072.897
SUBTOTAL	906.034.566	SUBTOTAL	906.034.566
DEMAIS RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	736.824.703		736.824.703
1- Arrecadação menor que o valor previsto do ICMS	736.824.703	Limitação de Empenho	736.824.703
SUBTOTAL	736.824.703	SUBTOTAL	736.824.703
TOTAL	1.642.859.269	TOTAL	1.642.859.269

Fonte: PGE/ SEFA/SEPLAN



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO II

METAS FISCAIS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO 1

METAS ANUAIS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS 2020

As metas fiscais estabelecidas na LDO 2020 foram elaboradas com base na arrecadação observada em exercícios anteriores e a partir de cenário econômico projetado pela FAPESPA - Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas.

De acordo com a FAPESPA, as perspectivas da economia paraense para o triênio 2020 a 2022 são positivas, sinalizando retomada do crescimento e estabilização da inflação. Nos anos de 2020, 2021 e 2022, estima-se que o PIB do Pará apresente crescimento real de 3,29%, 3,42% e 3,70% respectivamente. Já para a inflação, medida pelo IPCA, as projeções indicam variação anual de 4,00%, para 2020 e de 3,75% para os anos de 2021 e 2022.

Vale ressaltar que embora as previsões para a economia sejam positivas, os impactos desse desempenho na arrecadação de ICMS devem ser limitados, em função da elevada desoneração da produção do estado, especialmente nos setores mineral e de energia, que representam parcela significativa da economia paraense e têm sido responsáveis pelo crescimento da indústria local nos últimos anos.

A perspectiva de crescimento econômico, aliado à estabilização da inflação, deverá refletir nos indicadores fiscais do Setor Público, possibilitando a consolidação do perfil das contas do Estado do Pará. As metas fiscais da LDO 2020 ratificam o compromisso do governo com a responsabilidade fiscal, que contribui para o crescimento sustentado com inclusão social.

A tabela a seguir apresenta as projeções dos indicadores para o período 2020/2022.

Projeções dos Indicadores Econômicos e Financeiros, para os anos de 2020 a 2022

INDICADORES	UNIDADE DE MEDIDA	2020	2021	2022
IPCA	(%)	4,00	3,75	3,75
INPC	(%)	4,00	3,75	3,78
IGP-DI	(%)	4,00	4,00	4,00
IGP-M	(%)	4,00	4,00	4,00
TR	(%)	0,69	0,74	0,84
Taxa Selic (média do período)	(%)	7,66	7,91	7,92
TJLP	(%)	7,00	6,75	6,50
Taxa de Câmbio (média do período)	(R\$/US\$)	3,75	3,79	3,86
SalárioMínimo	R\$	1.038,00	1.077,00	1.116,00
PIB Pará ⁽¹⁾	(%)	3,29	3,42	3,70
	R\$ (milhão)	183.942,00	206.890,00	233.786,00
PIB Brasil ⁽²⁾ % do crescimento	(%)	2,73	2,67	2,66

Fonte: TR, TJLP, Salário Mínimo e PIB Pará Fonte: FAPESPA.

IPCA, INPC, IGP-DI, IGP-M, Taxa Selic, Taxa de Câmbio e BIP Brasil Fonte: IBGE, Banco Central (Boletim Focus

em 08/02/19) e

FMI (PIB Brasil - Valor corrente estimado em outubro de 2018).

Elaboração: FAPESPA.

Nota: (1) PIB – Estimativas do PIB a partir de 2017 - Taxa de crescimento Mediana e Valor corrente.

Valores estimados a partir de 2018.

Metodologia de Projeção das Receitas Tributárias

Na elaboração das metas fiscais adotou-se como ponto de partida a arrecadação projetada para 2019, estimada com base em série histórica de arrecadação de receitas de exercícios anteriores, conforme metodologia descrita a seguir. Para os anos seguintes (2020 a 2022), foram consideradas as taxas de crescimento previstas para o PIB estadual, PIB Brasil e inflação (IPCA) divulgados pela FAPESPA, em fevereiro de 2019.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

A arrecadação de ICMS, que representa a maior parcela das receitas tributárias do Estado, foi estimada com a utilização de modelos econométricos e de rotinas computacionais, baseadas em dois métodos comumente utilizados na previsão de receitas tributárias:

I - o método de Box e Jenkins, conhecido como modelos classe ARIMA e SARIMA; e

II - o método multivariado linear VAR, composto pelo IPCA, SELIC, IBCR-PA, IBC-Br.

Esses métodos são oriundos da análise de séries temporais e têm propriedades direcionadas à previsão de valores futuros para um período curto de tempo, sendo que as informações necessárias à obtenção dos resultados são extraídas do comportamento da própria série de interesse.

No cálculo das estimativas de ICMS foram observados os seguintes procedimentos:

1. O primeiro passo consiste em estruturar a base de dados com valores da arrecadação de exercícios anteriores. Optou-se por utilizar a base de dados original, com valores efetivamente observados, sem expurgos;
2. Posteriormente são incluídas as séries dos indicadores econômicos, que auxiliarão nas projeções efetuadas através do método multivariado linear – VAR (IPCA, SELIC, IBCR-PA e IBC-Br);
3. Em seguida, é utilizado o software “R” para efetuar os cálculos de regressão linear SARIMA e VAR e projetar os valores de arrecadação para o ano imediatamente seguinte à série (2019);
4. Define-se, então, o modelo considerado mais apropriado entre os analisados, que terá a função de descrever a trajetória de curto prazo;
5. Sobre o valor da arrecadação estimado para 2019, aplicou-se fator relativo às projeções de crescimento do PIB (média Pará e Brasil) e do IPCA, à título de esforço fiscal; e
6. A estimativa de arrecadação de ICMS dos anos seguintes (2020 a 2022), foi elaborada a partir dos valores estimados para 2019, acrescidos das variações do PIB (média Pará e Brasil) e da inflação (IPCA) projetadas para os respectivos anos.

Para a estimativa de arrecadação da Taxa Mineral (TFRM), foram considerados os recolhimentos efetuados em 2018 e as projeções de aumento da produção mineral do Estado, em função da expansão da exportação de minério de ferro na Serra dos Carajás.

As estimativas de IPVA, ITCD e demais Taxas, foram elaboradas a partir da arrecadação observada em 2018, acrescidas das projeções do PIB (média Pará e Brasil) e da inflação (IPCA), divulgadas pela FAPESPA. No caso das transferências Constitucionais da União, a exemplo do FPE, utilizou-se a estimativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

No âmbito da despesa, cujos principais itens têm características bem diferenciadas, foram utilizados os seguintes parâmetros:

1. Pessoal: Projeção com base na folha reestimada de pessoal para 2019, que incorpora ano a ano o crescimento vegetativo da folha, a correção pela variação na taxa de inflação mensurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) projetada pela FAPESPA e os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo previsto pela FAPESPA.

2. Despesas Correntes: Projeção calculada com base na reestimativa de 2019 corrigida pelo IPCA de 4,0% para 2020 e 3,75% para os anos de 2021 e 2022, excluindo as Transferências Constitucionais aos Municípios – TCM, as quais foram projetadas em percentuais definidos em lei sobre a estimativa dos impostos (ICMS, IPVA, IPI) bem como o PIS/PASEP que foi calculado de acordo com a legislação vigente. Ainda na projeção foram observados outros limites legais das despesas vinculadas como: Limites dos Outros Poderes e recursos vinculados à manutenção do ensino e às ações dos serviços públicos de saúde,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

nos termos do art. 212, § 1º da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº. 29, de 20 de setembro de 2000.

3. Dívida Pública: projeção com base no cronograma previsto de pagamento, considerando os indexadores dos contratos, para os respectivos anos e as operações de créditos previstas; e

4. Investimentos e Inversões Financeiras: resultado da diferença entre a receita projetada e as despesas de Pessoal, Despesas Correntes e a Dívida Pública, dos respectivos anos, assim como a previsão de novas operações de crédito, priorizando as obras em andamento e a conservação do patrimônio público.

Estima-se que, em 2020, a receita total será da ordem de R\$ 29,48 bilhões. Excluindo-se as receitas de origem financeira, a receita primária resultante será de R\$ 24,53 bilhões. Ao serem deduzidas da despesa total, as despesas financeiras (juros e encargos e amortização da dívida) as despesas primárias estimadas resultam no valor de R\$ 24,52 bilhões. Com efeito, chega-se ao resultado primário de R\$ 15,62 milhões. Para os demais exercícios, 2021 e 2022, o desempenho fiscal do estado deve registrar superávit primário de R\$ 16,99 milhões e R\$ 17,61 milhões, respectivamente.

Vale ressaltar que, a partir do exercício de 2019, não foram consideradas Receitas e Despesas Intraorçamentárias, para efeito de apuração do Resultado Primário, de acordo com a metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional, constante no Manual de Demonstrativos Fiscais, 9º Edição.

Quanto ao resultado nominal, indicador que mensura o comportamento do endividamento público, espera-se para 2020, um resultado negativo de R\$ 585,04 milhões, obtido a partir da somatória entre resultado primário e os juros nominais estimados de R\$ 15,62 milhões e R\$ 600,66 milhões, respectivamente.

O nível de endividamento, do Estado do Pará, avaliado pela relação entre o Estoque da Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida (RCL) demonstra, conforme quadro abaixo, uma variação no período 2018-2022, resultado do crescimento projetado da RCL e do controle da Dívida Pública, evidenciado no gráfico a seguir.

Em 2018, a relação resultou em um nível de endividamento de 13,31% da RCL. Para o período de 2019 a 2022 esta relação mantém-se abaixo do limite legal de 200% fixado por Resolução do Senado Federal.

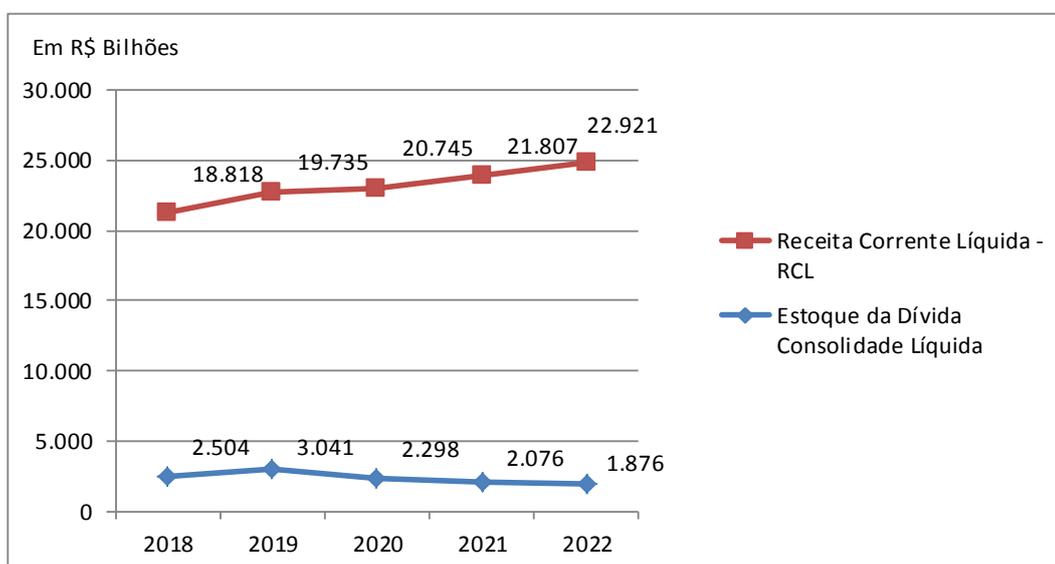


GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO DO NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO

Em R\$ Bilhões

DISCRIMINAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022
	Realizada	Estimada	Projeção		
Estoque da Dívida Consolidada Líquida	2.504	3.041	2.298	2.076	1.876
Receita Corrente Líquida - RCL	18.818	19.735	20.745	21.807	22.921
Nível de Endividamento	13,31%	15,41%	11,08%	9,52%	8,18%



Fonte: SEFA/SEPLAN



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 1 - Metas Anuais

DEMONSTRATIVO 1

2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	26.270.185	25.211.310	14.281,78	126,63	26.923.897	24.844.877	13.013,63	113,93	28.012.699	24.855.388	11.982,20	122,22
Receitas Primárias (I)	24.536.249	23.547.264	13.339,12	118,27	25.830.190	23.835.625	12.484,99	109,30	27.216.201	24.148.663	11.641,50	118,74
Despesa Total	26.923.897	25.838.673	14.637,17	129,78	26.923.897	24.844.878	13.013,63	113,93	28.012.698	24.855.388	11.982,20	122,22
Despesas Primárias (II)	24.520.633	23.532.277	13.330,63	118,20	25.813.205	23.819.951	12.476,78	109,23	27.198.586	24.133.034	11.633,97	118,66
Resultado Primário III=(I-II)	15.616	14.987	8,49	0,08	16.986	15.674	8,21	0,07	17.615	15.629	7,53	0,08
Resultado Nominal	(585.045)	(561.464)	(318,06)	(2,82)	(606.201)	(559.391)	(293,01)	(2,57)	(628.941)	(558.053)	(269,02)	(2,74)
Dívida Pública Consolidada	5.077.966	4.873.288	2.760,63	24,48	4.956.631	4.573.888	2.395,78	20,97	4.684.065	4.156.124	2.003,57	20,44
Dívida Consolidada Líquida	2.394.391	2.297.880	1.301,71	11,54	2.250.053	2.076.308	1.087,56	9,52	1.875.991	1.664.548	802,44	8,18

FONTE: SEPLAN/SEFA/CFIS

Nota: - Valores constantes a preços do IPCA do respectivo ano, projetado pela Fapespa, bem como a evolução do PIB - Pará.

- As Receitas e Despesas Intraorçamentárias foram excluídas da base de cálculo, para efeito de apuração do Resultado Primário. Houve alteração também na metodologia de apresentação do Resultado Nominal, com a correção da fórmula de cálculo, significando que resultado positivo, haverá diminuição da dívida e negativo aumento da dívida, em conformidade com a metodologia definida pela STN no Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª Edição.

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
Projeção do PIB Pará R\$ Milhares	183.942	206.890	233.786
IPCA (%)	4,00	3,75	3,75
Receita Corrente Líquida - RCL R\$ Milhares	20.745.181	21.806.981	22.920.579



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO 2

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO
ANTERIOR
2020**

Analisando os resultados fiscais de 2018, observa-se um déficit em relação à meta fiscal prevista para esse ano, evidenciando que o Estado do Pará não alcançou a meta projetada na LDO desse exercício.

Para uma meta de resultado primário fixada em R\$ 12,63 milhões para 2018, contrapõe-se um resultado primário negativo de R\$ 1,54 bilhão para o mesmo exercício.

Tal desempenho resulta da diferença entre o comportamento das receitas e despesas primárias, em relação à previsão inicialmente contida na LDO para 2018. Enquanto a receita primária realizada registrou redução 5,92% em relação aos valores inicialmente projetados, as despesas primárias realizadas tiveram um aumento de 0,70%.

Quanto à comparação entre o resultado nominal previsto de R\$ 285,23 milhões e o déficit nominal realizado de R\$ 1,738 bilhões em 2018, observa-se um reflexo da redução na arrecadação total do Estado acrescido do aumento em 2,80% das despesas totais, que impactou nos valores pagos e recebidos dos juros nominais decorrentes de operações financeiras.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
DEMONSTRATIVO 2
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	24.926.908	15,91	132,46	23.513.477	15,01	124,95	(1.413.431)	(5,67)
Receitas Primárias (I)	23.525.092	15,01	125,01	22.132.768	14,12	117,61	(1.392.324)	(5,92)
Despesa Total	24.926.908	15,91	132,46	24.220.868	15,46	128,71	(706.040)	(2,83)
Despesas Primárias (II)	23.512.462	15,00	124,94	23.676.079	15,11	125,81	163.617	0,70
Resultado Primário III=(I-II)	12.630	0,01	0,07	(1.543.311)	(0,98)	(8,20)	(1.555.941)	(12.319,41)
Resultado Nominal	285.229	0,18	1,52	(1.738.807)	(1,11)	(9,24)	(2.024.036)	(709,62)
Dívida Pública Consolidada	3.943.423	2,52	20,96	4.112.868	2,62	21,86	169.445	4,30
Dívida Consolidada Líquida	2.058.012	1,31	10,94	2.504.137	1,60	13,31	446.125	21,68

FONTE: SEFAD/CONFE/SEPLAN

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$ 1.000,00
Previsão do PIB Estadual para 2018 R\$ Milhares (1)	156.702.000
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2018 R\$ Milhares (1)	156.702.000
Receita Corrente Líquida 2018 R\$ Milhares	18.818.402

FONTE: FAPESPA/SEFA

Nota: (1) Segundo a FAPESPA o PIB Estadual tem defasagem de dois anos, com isso 2018 Se refere a previsão atualizada e não ao valor efetivado.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO 3

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2020

As metas fiscais fixadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios de 2020 a 2022, que integram o Quadro Demonstrativo 3, demonstram um esforço do Governo Estadual em buscar o equilíbrio fiscal.

As projeções a preços correntes indicam as expectativas projetadas para esses anos, com previsões de resultados primários positivos e conservadores, revertendo o praticado em 2018 cujos resultados alcançados foram em mais de 1,5 bi negativo.

As metas projetadas para o triênio 2020/2022, ainda refletem os efeitos decorrentes do resultado fiscal negativo do exercício de 2018, em especial quanto a Dívida Pública em virtude do descumprimento do Teto de Gastos, firmado entre o Estado do Pará e a União. Porém com o reequilíbrio projetado para o Estado, admite-se o ingresso de novas operações crédito, que, embora possam impactar negativamente no resultado nominal em 2020, possibilitará o incremento nas receitas do Estado a longo prazo, bem como o investimento na máquina pública,

Vale esclarecer que, para o período de 2019 à 2021, houve alteração na metodologia de apresentação do Resultado Nominal, passando a ser apurado através do acréscimo do resultado primário aos juros líquidos decorrentes das operações financeiras, conforme normatização da Secretaria do Tesouro Nacional.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

DEMONSTRATIVO 3

2020

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	24.593.171	24.926.908	1,36	24.567.053	(1,44)	26.270.185	6,93	26.923.897	2,49	28.012.699	4,04
Receitas Primárias (I)	23.401.809	23.525.092	0,53	24.411.494	3,77	24.536.249	0,51	25.830.190	5,27	27.216.201	5,37
Despesa Total	24.593.171	24.926.908	1,36	24.567.053	(1,44)	26.270.185	6,93	26.923.897	2,49	28.012.698	4,04
Despesas Primárias (II)	23.390.255	23.512.462	0,52	24.400.969	3,78	24.520.633	0,49	25.813.205	5,27	27.198.586	5,37
Resultado Primário (III)=(I-II)	11.554	12.630	9,31	10.525	(16,67)	15.616	48,37	16.986	8,77	17.615	3,70
Resultado Nominal	714.901	285.228	(60,10)	529.257	85,56	(585.045)	(0,21)	(606.201)	3,62	(628.941)	3,75
Dívida Pública Consolidada	5.176.903	3.943.423	(23,83)	4.604.348	16,76	5.003.141	8,66	4.956.631	(0,93)	4.684.065	(5,50)
Dívida Consolidada Líquida	3.460.952	2.058.012	(40,54)	1.590.876	(22,70)	3.265.313	105,25	3.153.634	(3,42)	2.813.456	(10,79)
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	26.298.502	25.891.579	(1,55)	24.567.053	(5,12)	25.259.793	2,82	24.952.638	(1,22)	25.023.347	0,28
Receitas Primárias (I)	25.024.529	24.435.513	(2,35)	24.411.494	(0,10)	23.592.547	(3,35)	23.939.009	1,47	24.311.847	1,56
Despesa Total	26.298.502	25.891.579	(1,55)	24.567.053	(5,12)	25.259.793	2,82	24.952.639	(1,22)	25.023.347	0,28
Despesas Primárias (II)	25.012.174	24.422.394	(2,36)	24.400.969	(0,09)	23.577.532	(3,37)	23.923.267	1,47	24.296.112	1,56
Resultado Primário (III)=(I-II)	12.355	13.119	6,18	10.525	(19,77)	15.015	42,66	15.742	4,84	15.735	-0,04
Resultado Nominal	764.473	296.266	(61,25)	529.257	78,64	(562.544)	(206,29)	(561.817)	(0,13)	(561.824)	0,00
Dívida Pública Consolidada	5.535.878	4.096.033	(26,01)	4.604.348	12,41	4.810.713	4,48	4.593.727	(4,51)	4.184.209	(8,91)
Dívida Consolidada Líquida	3.700.940	2.137.657	(42,24)	1.590.876	(25,58)	3.139.724	97,36	2.922.738	(6,91)	2.513.220	(14,01)

Fonte: SEPLAN/SEFA-CFIS

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2017	2018	2019	2020	2021	2022
2,95	3,75	3,87	4,00	3,75	3,75

*Inflação média (% anual) projetada com base no IPCA, informado pela FAPESPA

Nota: Valores a Preços Correntes - 2017 à 2019 valores fixados nas LDOs dos referidos exercícios.

- 2020 a 2022 projeções SEPLAN/SEFA

Valores a Preços Constantes - Base 2019=100

- 2017 e 2018 conforme IPCA realizado

- 2020 - 4,00% a.a, 2021 - 3,75% a.a e 2022 - 3,75% a.a.

- Para o Período de 2020 à 2022 as Receitas e Despesas Intraorçamentárias foram excluídas da base de cálculo, para efeito de apuração do Resultado Primário. Houve alteração também na metodologia de apresentação do Resultado Nominal, com a correção da fórmula de cálculo, significando que resultado positivo, haverá diminuição da dívida e negativo aumento da dívida, em conformidade com a metodologia definida pela STN no Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª Edição.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO 4

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III) R\$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	172.534.252,15	1,17	149.779.654,42	0,99	117.422.565,35	1,18
Reservas	19.248.721,79	0,13	24.430.633,45	0,16	39.082.928,33	0,39
Resultado Acumulado	14.547.233.606,76	98,70	14.914.438.114,10	98,85	9.762.661.014,81	98,42
TOTAL	14.739.016.580,70	100,00	15.088.648.401,97	100,00	9.919.166.508,49	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio				-		0,00
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	3.856.300.916,48	100,00	4.855.636.907,35	100,00	1.477.430.537,16	100,00
TOTAL	3.856.300.916,48	100,00	4.855.636.907,35	100,00	1.477.430.537,16	100,00

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEFA / DICONF, Data de emissão 18/mar/2019 e Hora de emissão 16h e 45m.

Notas:

- a) Elaborado conforme as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais - 9ª edição, aprovado pela Portaria (STN) nº 389, de 14 de junho de 2018, este Demonstrativo evidencia a evolução do Patrimônio Líquido (PL) dos últimos três exercícios anteriores ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2020.
- b) O Patrimônio Líquido (PL) em 2018 decresceu 2,32% em relação a 2017, passando de R\$ 15,089 bilhões para R\$ 14,739 bilhões. Os principais fatores que causaram essa performance foram:
- O Resultado Patrimonial do exercício de 2018, negativo em R\$ - 293,989 milhões, composto por R\$ -346,759 milhões, apurado pelos órgãos da administração direta, fundos, autarquias e fundações e R\$ 52,770 milhões apurado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, representado pela diferença entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas que totalizaram R\$ 56,866 bilhões compostas por: impostos, taxas e contribuições de melhoria; contribuições; exploração e venda de bens, serviços e direitos; variações patrimoniais aumentativas financeiras; transferências e delegações recebidas; valorização e ganhos com ativos e desincorporação de passivos; outras variações patrimoniais



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

aumentativas e as variações patrimoniais quantitativas diminutivas que totalizaram R\$ 57,160 bilhões compostas por: pessoal e encargos; benefícios previdenciários e assistenciais; uso de bens, serviços e consumo de capital fixo; variações patrimoniais diminutivas financeiras; transferências e delegações concedidas; desvalorização e perdas de ativo e incorporação de passivos; tributárias; custo das mercadorias, produtos vendidos e serviços prestados e outras variações patrimoniais diminutivas.

- Foram realizados nas empresas públicas e sociedades de economia mista registros que afetaram o PL, para mais: aumento do capital social R\$ 22,306 milhões, adiantamento para futuro aumento de capital R\$ 449 mil, reservas de lucros R\$ 4,479 milhões. Para menos: baixa de reservas de capital no valor de R\$ 9,661 milhões, ajustes de exercícios anteriores R\$ 16,337 milhões. Houve também nas Administrações: Direta, Fundos, Autarquias e Fundações ajustes de exercícios anteriores que decresceram o PL em R\$ 47,492 milhões.
 - Outro fator relevante no desempenho negativo do resultado patrimonial, no exercício de 2018, foram os registros efetuados pelo Fundo Previdenciário do Estado do Pará (FUNPREV) referente a provisão matemática atuarial no valor de R\$ 1,120 bilhão.
- c) O Patrimônio Líquido (PL) referente ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará (RPPS), é constituído pelo Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará (FINANPREV), Fundo Previdenciário do Estado do Pará (FUNPREV) e pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV) apurando no período de 2016 a 2018 os seguintes resultados.
- Em 2016 houve superávit no FUNPREV e FINANPREV, de R\$ 486,039 e 4,044 milhões respectivamente, enquanto que o IGEPREV apurou déficit de R\$ -2,411 milhões, sendo que o mesmo efetuou registro na conta ajustes de exercícios anteriores - depreciação acumulada de bens móveis, no valor de R\$ 4,920 milhões, contribuindo positivamente na apuração do seu PL, ou seja, por mais que o resultado do exercício tenha sido negativo, foi compensado pelo ajuste positivo realizado na conta de ajuste de exercícios anteriores. Ao término de 2016 o patrimônio líquido do RPPS atingiu o valor de R\$ 1,477 bilhão; esse valor é basicamente oriundo do FUNPREV que capitaliza os recursos arrecadados dos segurados e da contribuição patronal.
 - Em 2017 houve superávit no FUNPREV e FINANPREV, de R\$ 2,911 bilhões e 495,497 milhões respectivamente, enquanto que o IGEPREV apresentou déficit de R\$ -28,042



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

milhões. Com esses resultados os patrimônios líquidos ao final do exercício foram de R\$ 629,512 milhões (FINANPREV), R\$ 4,218 bilhões (FUNPREV) e R\$ 8,360 milhões (IGEPREV), resultando em um aumento percentual nos dois primeiros, em relação a 2016, de 369,73% e 222,70%, respectivamente e redução, no último, de 335,45%. Essas variações ocorridas devem-se em maior relevância: no caso do FINANPREV aos recursos recebidos do FUNPREV referente aos rendimentos de capitalização conforme disposto no Art.6º da Lei Complementar nº 115, de 17 de junho de 2017. Quanto ao FUNPREV, este recebeu do IGEPREV recursos referentes à devolução de taxa administrativa e também efetuou registro de reversão de provisões matemáticas oriunda da alteração de segregação de massas, que vincula os servidores do FUNPREV ao FINANPREV, uma vez que, de acordo com a Lei Complementar nº 112, de 28/12/2016, os servidores que ingressaram no serviço público estadual até 31/12/2016 estão filiados ao FINANPREV; com isso, a contabilização da avaliação atuarial de 2018, registrada em 31/12/2017, foi efetivada considerando a alteração na segregação de massas dos servidores efetivos conforme o segundo eixo do novo modelo previdenciário. Em decorrência deste novo cenário, os cálculos das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo do FINANPREV e FUNPREV resultaram, respectivamente, em R\$ 0,00 (fundo em repartição simples) e R\$ 0,00 (fundo em capitalização). Portanto, a alteração da segregação de massas e mudança de perfil populacional de ambos os fundos previdenciários repercutiram numa variação patrimonial positiva de R\$ 3,516 bilhões, refletindo favoravelmente no patrimônio líquido do Estado em 2017.

- Em 2018 o resultado patrimonial foi positivo no FINANPREV e IGEPREV em R\$ 165,658 milhões e 1,459 milhões respectivamente, enquanto que o FUNPREV apresentou resultado patrimonial negativo de R\$ -1,114 bilhão, apurando um patrimônio líquido ao final do exercício de R\$ 743,811 milhões (FINANPREV), R\$ 3,104 bilhões (FUNPREV) e R\$ 8,743 milhões (IGEPREV), resultando em um aumento percentual no IGEPREV e FINANPREV, em relação a 2017, de 4,39% e 15,37%, respectivamente e redução no FUNPREV de 35,89%. Essas variações ocorridas devem-se em maior relevância no caso do FINANPREV aos recursos recebidos do FUNPREV referente aos rendimentos de capitalização conforme disposto no Art.6º da Lei Complementar nº 115, de 17 de junho de 2017. Quanto ao decréscimo ocorrido no FUNPREV foi ocasionado pelos registros de provisões matemáticas atuarial, conforme relatório de avaliação atuarial do exercício de 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO 5

ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	8.879.375,56	1.258.555,00	1.917.787,71
Alienação de Bens Móveis	2.005.793,00	1.258.555,00	1.917.787,71
Alienação de Bens Imóveis	6.873.582,56		
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.122.334,57	303.405,16	1.222.318,44
DESPESAS DE CAPITAL	1.122.334,57	303.405,16	1.222.318,44
Investimentos	1.122.334,57	303.405,16	1.222.318,44
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2018 (g)=((Ia-IId)+IIIh)	2017 (h)=((Ib-Ile)+IIIi)	2016 (I)=(Ic-If)
VALOR (III)	9.407.660,10	1.650.619,11	695.469,27

FONTE: Sistema SIAFEM, Unidade Responsável SEFA / DICONF, Data de emissão 18/mar/2019 e Hora de emissão 16h e 47m.

Nota: O Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos - RREO - Anexo 11, considera como executada as despesa pagas, enquanto esse Demonstrativo considera as despesas empenhadas, gerando uma diferença de R\$ 132.648,50 entre o saldo financeiro a aplicar desse com o da LRF

Notas:

- Elaborado em conformidade com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais - 9ª edição, aprovado pela Portaria (STN) nº 389, de 14 de junho de 2018, este Demonstrativo evidencia a evolução da origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos dos três últimos exercícios anteriores ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2020.
- O Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos tem como objetivo evidenciar a aplicação de recursos provenientes de receita da alienação de bens e direitos em despesas de capital ou nas despesas correntes dos regimes de previdência.
- No exercício de 2016 houve a alienação de bens móveis por parte do Tribunal de Justiça do Estado - Fundo de Reaparelhamento do Judiciário-FRJ no valor de R\$ 443 mil, referente a veículos, motocicletas, ônibus e embarcações, através de leilão, nº 001/TJPA/2016. No Tribunal de Contas dos Municípios-TCE, R\$ 127 mil, na Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC, R\$ 5 mil



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

- referente a venda de um veículo e na Secretaria de Estado de Administração - SEAD no valor de R\$ 1,343 milhão, efetivadas através de leilão.
- d) No exercício de 2017 ocorreram alienações de bens móveis por parte do Tribunal de Contas do Estado - TCE no valor de R\$ 74 mil, referente a veículos, através de leilão, nº 001/2017, no Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA, referente a veículos no valor de R\$ 71 mil, conforme leilão realizado em 03/10/2017 e na Secretaria de Estado de Administração - SEAD no valor de R\$ 1,113 milhão, efetivadas através de leilão.
- e) No exercício de 2018 ocorreram alienações de bens móveis, referente a veículos, nos seguintes órgãos: Ministério Público - MP/PA no valor de R\$ 394 mil, conforme leilão nº 001/MP/PA, na Assembleia Legislativa do Estado - ALEPA no valor de R\$ 37 mil, no Tribunal de Justiça do Estado - FRJ no valor de R\$ 513 mil, conforme leilão nº 001/TJPA/2018 e na Secretaria de Estado de Administração - SEAD no valor de R\$ 1,062 milhão, efetivadas através dos leilões 01/02/03/2018. Ocorreram alienações de imóveis rurais por parte do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no valor de R\$ 6,874 milhões.
- f) Ressalta-se que os recursos arrecadados foram destinados para atender despesas de capital relativas à execução de obras, instalações, equipamentos e material permanente, sendo que passou de saldo a aplicar em 2019 o valor de R\$ 9,408 milhões.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO 6

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DAS METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2020

A Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, apresentou as regras para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos de todas as esferas de governo. De forma que estes entes previdenciários foram organizados baseando-se em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, e honrar os compromissos futuros com os Segurados. No caso do RPPS, a Emenda Constitucional nº. 41/2003 apresentou os princípios fundamentais à saúde econômico-financeira dos Regimes Próprios, demonstrando de forma cristalina o caráter solidário do RPPS.

As modificações no Sistema de Previdência Social brasileiro foram estabelecidas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu Art, 40, alterado pela redação dada na Emenda Constitucional nº. 21, de 19 de dezembro de 2003, onde fica estabelecido que “aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o Regime de Previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

O sistema previdenciário estadual foi reestruturado, a partir da Lei Complementar nº. 39, de 09 de janeiro de 2002, que instituiu o RPPS dos servidores públicos estaduais. A Lei Complementar nº. 44/2003 criou o IGEPREV, autarquia estadual com personalidade jurídica de direito público, com a responsabilidade de organizar e gerenciar o RPPS, de acordo com o artigo 60-A da LC nº 039/2002, que prevê a gestão previdenciária única, embasado nos preceitos legais apresentados na Constituição Federal e na Lei 9.717/98, além das resoluções e orientações normativas do Ministério da Previdência Social (MPS).

O RPPS do Estado do Pará assegura o pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar nº 39/2002, custeados pelo Estado e pelos Segurados ativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; autarquias e fundações estaduais; o Ministério Público Estadual; o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os Magistrados; os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Membros do Ministério Público Estadual; os Membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os aposentados, os pensionistas, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados.

O plano previdenciário instituído garante aos servidores públicos estaduais os seguintes benefícios:

1. Quanto ao segurado:

- Aposentadoria por invalidez permanente;
- Aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade;
- Reforma e Reserva remunerada;
- Salário-Família

2. Quanto aos dependentes:

- Pensão por morte do segurado
- Pensão por ausência do segurado

A gestão única do RPPS do Estado do Pará, desenvolvida pelo IGEPREV, contempla as atividades de arrecadação de contribuições, gestão financeira e atuarial, concessão, manutenção, cessação e pagamento de benefícios previdenciários de todos os Poderes e órgãos da Administração Pública Estadual, direta e indireta.

O financiamento dos benefícios previdenciários do RPPS do Estado do Pará é realizado por dois fundos, ambos de natureza contábil: o FINANPREV¹, gerido em regime de fluxo de caixa ou repartição simples, mediante contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a do Estado. O Tesouro Estadual aporta recursos complementares nesse fundo contábil para cumprir os compromissos com a massa de servidores inativos e pensionistas; o FUNPREV², gerido em regime de capitalização das contribuições dos servidores e do Estado, em que os recursos são aplicados em ativos financeiros comercializados por entidades públicas e privadas do mercado financeiro, formando as reservas necessárias ao pagamento dos compromissos futuros.

As receitas dos Fundos têm suas origens asseguradas pelas seguintes contribuições: Estado, Autarquias, Fundações, servidores efetivos, dotações previstas na

¹ Constituído pelos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31.12.2016.

² Constituído pelos servidores efetivos que ingressaram no serviço público após 31.12.2016.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LOA, créditos adicionais, produto da alienação de bens que lhe forem destinados, rendimentos de seu patrimônio, recursos de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços, recursos de operações de crédito, compensação previdenciária com o RGPS, legados e rendas extraordinárias ou eventuais, bem como, pelos aportes repassados pelo governo do Estado para cobertura de eventuais insuficiências financeiras que venham a ocorrer.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2020

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	1.253.526	576.918	449.049
Receita de Contribuições dos Segurados	297.301	3.504	17.952
Civil	273.153	2.380	11.163
Ativo	272.108	2.380	11.163
Inativo	606	-	-
Pensionista	438	-	-
Militar	24.148	1.124	6.788
Ativo	24.148	1.124	6.788
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	303.808	3.042	17.808
Civil	279.658	1.842	11.044
Ativo	278.666	1.842	11.044
Inativo	608	-	-
Pensionista	384	-	-
Militar	24.150	1.199	6.763
Ativo	24.150	1.199	6.763
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	652.330	568.076	413.284
Receita Imobiliária	-	-	-
Receita de Valores Mobiliários	652.330	568.076	413.284
Outras Receitas patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	86	2.296	5
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	86	2.296	5
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de empréstimo	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I+II)	1.253.526	576.918	449.049



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS – (III)=(I+II)	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (IV)	-	189	166
Despesas Correntes	-	189	166
Despesa de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (V)	35.168	-	-
Benefício – Civil	31.264	-	-
Aposentadoria	13.533	-	-
Pensões	17.577	-	-
Aposentadoria e Pensões - DEA	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	154	-	-
Benefício - Militar	3.904	-	-
Reforma	2.666	-	-
Pensões	1.238	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Prev. do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias Patronal	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (VI)=(IV+V)	35.168	189	166
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	1.218.358	576.730	448.882
RECURSOS RPPS ARRECADADOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR	2016	2017	2018
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR	641.520		
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	34.801	-
Plano de amortização – Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de amortização – Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	34.801	-
Recurso para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	68.849	5.977	5.471
Investimento e aplicações	4.743.065	4.212.139	4.220.605
Outros bens e Direitos	-	-	-

Dados retirados de:

http://www.sefa.pa.gov.br/site/tesouro/diconf/lrf_relatorio_exec_orc/2015/nov-dez/04_Dem_Rec_Desp_Prev_Reg_Prop_Serv_Publicos.pr

http://www.sefa.pa.gov.br/site/tesouro/diconf/lrf_relatorio_exec_orc/2016/nov-dez/res-desp-prev.htm

<http://www.sefa.pa.gov.br/arquivos/contabilidade/bimestrais/2018/nov-dez/rep/04b-Dem-Rec-Desp-do-RPPS-Plano-Prev-e-financeiro.pdf>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2020

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (VIII)	961.816	1.793.121	2.062.929
Receita de Contribuições dos Segurados	368.725	667.318	700.888
Civil	321.780	584.608	606.903
Ativo	236.195	507.665	526.379
Inativo	67.087	59.221	62.189
Pensionista	18.498	17.722	18.335
Militar	46.946	82.710	93.985
Ativo	46.946	82.710	93.985
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Outras Receitas de Contribuição	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	581.749	1.096.333	1.317.842
Civil	506.688	972.736	1.164.110
Ativo	382.509	839.525	1.032.634
Inativo	92.850	102.592	101.596
Pensionista	31.329	30.618	29.879
Militar	75.062	123.597	153.732
Ativo	75.062	123.597	153.732
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	4.987	25.553	38.113
Receita Imobiliárias	-	-	-
Receita de Valores Mobiliários	4.986	25.553	38.113
Outras Receitas patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	6.354	3.917	6.085
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	3.134	1.906	2.668
Demais Receitas Correntes	3.220	2.011	3.417
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de empréstimo	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	115
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VIII+IX)	961.816	1.793.121	2.062.929



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XI)	24.050	41.843	37.701
Despesas Correntes	21.513	25.801	35.710
Despesa de Capital	2.537	16.042	1.991
PREVIDÊNCIA (XII)	3.111.264	3.197.467	3.464.982
Benefício-Civil	2.334.540	2.383.915	2.501.356
Aposentadoria	1.907.352	1.905.861	1.979.376
Pensões	416.120	445.910	473.194
Aposentadoria e Pensões - DEA	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	11.069	32.144	48.786
Benefício - Militar	776.723	813.552	963.625
Reforma	625.936	639.865	766.017
Pensões	150.666	156.881	160.940
Reforma e Pensões - DEA	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	121	16.806	36.668
Outras despesas Previdenciárias	1	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	1	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
Patronal	1.084	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (XIII)=(XI+XII)	3.136.398	3.239.310	3.502.682
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV)=(X-XIII)	(2.174.583)	(1.446.189)	(1.439.754)
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para cobertura de insuficiência financeira	2.153.525	726.559	1.130.940
Aporte de Rendimentos previsto no art. 6º da LC 115/17	-	-	416.289
Outros Aportes para RPPS	24.970	8.595	40.566
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	61.659	141.206	143.503
Investimento e Aplicação	38.017	470.983	603.768
Outros Bens e Direitos	-	-	-

FONTE: SIAFEM/BO, COAF/NUPLAN



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Ao avaliar os dados do RREO do Plano Previdenciário de 2018, observa-se que houve uma variação negativa no total da Receita Previdenciária do RPPS do Estado do Pará em 2018 em comparação aos anos anteriores, sendo 22,16% em comparação ao ano 2017 e 64,18% quando comparado ao ano de 2016. Em 2017, a Receita Previdenciária sofreu uma variação negativa de 53,98% em relação a 2016.

A variação da rentabilidade dos investimentos do FUNPREV do exercício 2018 também foi negativa em comparação aos exercícios anteriores, com percentual de 27,25% em relação a 2017 e 36,64% comparado a 2016. Em relação ao período 2017-2016, a variação de rentabilidade dos fundos foi negativa, com percentual de 12,92% para menos.

Com relação a Despesa Previdenciária do RPPS do Estado do Pará observa-se que em 2018 houve uma variação de 12,17% para menos em comparação ao ano de 2017 e uma variação 99,53% a menor em relação as Despesas Previdenciárias de 2016. A variação da despesa entre os exercícios 2017-2016 representa uma variação negativa de 99,46%.

O Resultado Previdenciário do RPPS do Estado do Pará do Plano Previdenciário vem apresentando um sistema superavitário nos anos 2016, 2017, 2018, nos valores de R\$ 1.218.358 R\$ 576.730 e R\$ 448.882 milhões, respectivamente. Em termos percentuais, o ano de 2018 se comparado a 2017 a variação foi de 22,17% negativa, e 63,16% para menos em relação a 2016. Na comparação 2017-2016, o resultado previdenciário demonstrou variação negativa de 52,66%.

Ao avaliar os dados do RREO do Plano Financeiro de 2018, observa-se uma variação total da Receita Previdenciária do RPPS do Estado do Pará de 15,05 % para mais de 2018 a 2017 e 114,48% pra mais quando comparado ao ano de 2016. Com base em 2017, a variação total da receita foi de 86,43% para mais em relação ao ano de 2016.

A variação da rentabilidade dos investimentos no FINANPREV em 2018 foi positiva tanto em relação a 2017, com índice de 49,15%, quanto em 2016, com índice de 664,40%. Para o ano 2017, a variação da rentabilidade dos fundos foi de 412,49% a mais em relação aos rendimentos ocorridos em 2016.

Com relação a Despesa Previdenciária do RPPS do Estado do Pará em 2018, constata-se variações positivas em relação aos anos anteriores, com 8,13% a maior em comparação a 2017, e 11,68% em relação a 2016. A despesa previdenciária decorrente do ano de 2017 sofreu variação de 3,28% a maior comparado a 2016.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

O resultado Previdenciário do RPPS do Estado do Pará do Plano Financeiro para os anos 2016, 2017 e 2018 demonstra um sistema deficitário, com base nos resultados de R\$ - 2.174.583, R\$ - 1.446.189 e R\$ -1.439.754 milhões, respectivamente. Em termos percentuais, a variação do resultado de 2018 para 2017 foi de 0,44% a menor, e comparando a 2016 a variação apresentada foi de 33,79%, também a menor. Em relação ao resultado previdenciário ocorrido nos anos 2017 e 2016, também apresenta variação negativa com índice de 33,50%.

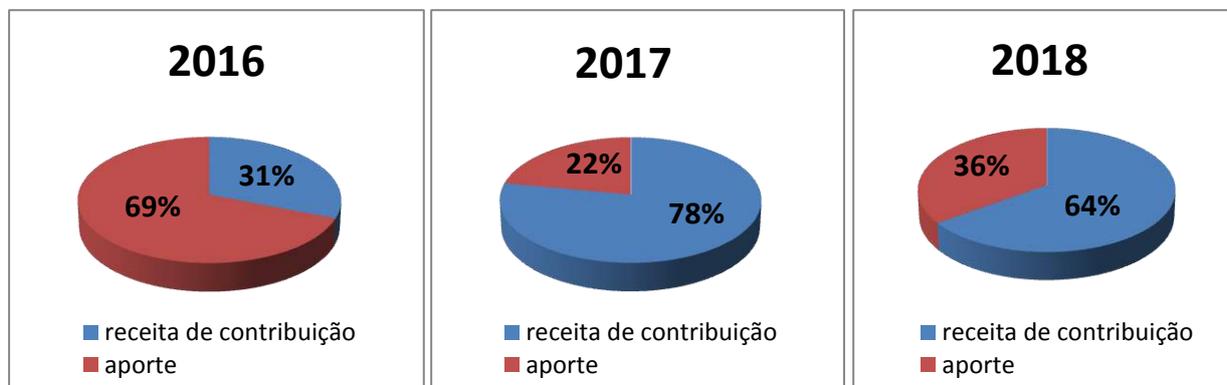
Ressalte-se que o aumento significativo da receita no Fundo Financeiro – FINANPREV originou-se em 2017, com o surgimento da Lei Complementar 112/2016, que alterou a data de corte da segregação de massa e possibilitou a migração da receita dos servidores que outrora pertenciam ao Fundo previdenciário – FUNPREV, para o FINANPREV, com o intuito de reduzir o déficit da previdência estadual e o Aporte do Tesouro Estadual.

Como o FINANPREV é um fundo em extinção, há uma tendência de redução no valor das contribuições com o ingresso de segurados para a inatividade e/ou com a concessão de benefícios de pensões, ocasionando a necessidade da cobertura do déficit previdenciário por meio da complementação do Tesouro Estadual em níveis crescentes. A velocidade com que ocorrerá a elevação do déficit depende do fluxo dos benefícios de Aposentadoria e Pensão.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Figura 1 – Evolução da participação dos aportes para cobertura do déficit na despesa total previdenciária (FINANPREV), 2016-2018



Fonte: RREO - Anexo 4 (LRF, Art. 53, Inciso II)

O percentual da receita de contribuição do regime de repartição simples, no total das despesas previdenciárias para os anos de 2016 a 2018 é apresentado na Figura 1, e mostra que, em 2018 o aporte para cobertura de déficit efetuado pelo governo ficou em 36%. Esses números mostram que em cada R\$1,00 gasto com o sistema previdenciário estadual em 2018, as contribuições dos segurados e o patronal contribuíram com R\$0,64 e o tesouro estadual R\$0,36.

Em 2016, a parcela do Aporte representava 69% dos recursos, demonstrando significativa dependência da participação do tesouro estadual no financiamento dos benefícios previdenciários vinculados ao FINANPREV. A partir de 2017, houve uma redução considerável no valor de Aporte do Tesouro Estadual em decorrência das Leis Complementares de nº. 112/2016 e nº. 115/2017, reduzindo, significativamente, a dependência dos recursos do tesouro estadual para o financiamento dos benefícios previdenciários vinculados ao FINANPREV.

Necessário ressaltar que a evolução patrimonial do FUNPREV resulta dos rendimentos auferidos pela aplicação dos recursos do fundo, observando as regras de aplicação impostas pelas Resoluções 3.922/10 e 4.392/14, emitidas pelo Conselho Monetário Nacional, as quais norteiam o processo de decisão relativo aos investimentos do IGEPREV, com o objetivo de garantir, no decorrer do tempo, a manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial entre ativos e passivos, ou seja, os retornos econômicos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários futuro.

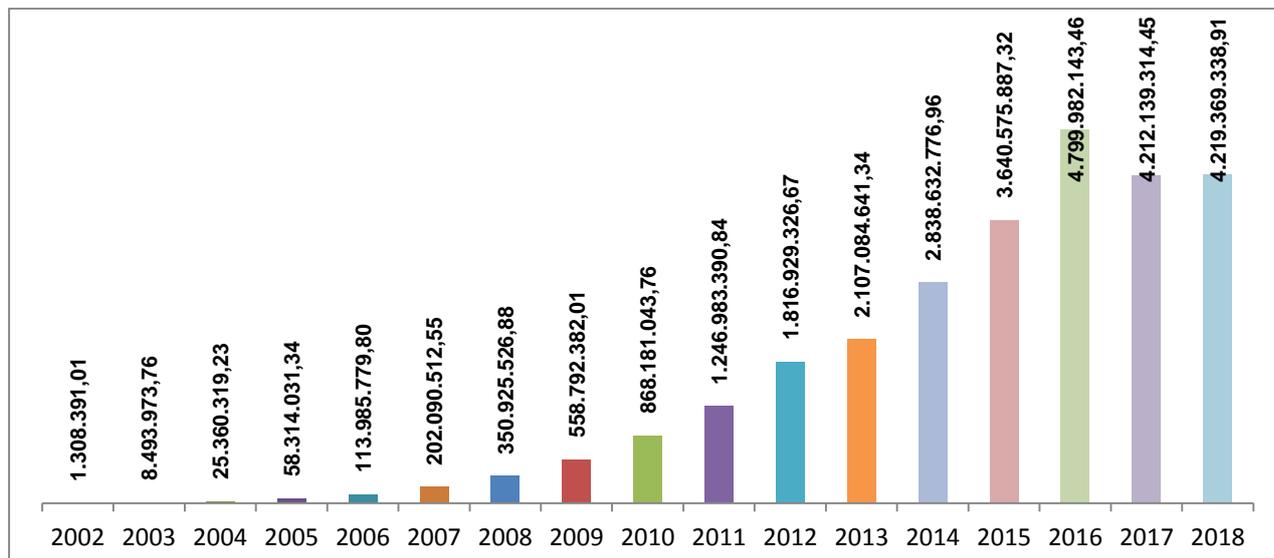
A evolução do patrimônio líquido do FUNPREV, no período de 2002 a 2018, conforme a figura 1 demonstra que em termos nominais o patrimônio do FUNPREV



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

aumentou em R\$ 4.218.060.947,90, passando de R\$ 1.308.391,01, em 2002, para R\$ 4.219.369.338,91, em 2018.

Figura1 – Evolução do Patrimônio Líquido, FUNPREV.



Fonte: NUGIN

Esses resultados mostram a evolução dos recursos presentes com vistas a garantir o pagamento dos benefícios futuros contratados com os servidores efetivos que ingressaram no serviço público estadual referente ao período de 11/02/2002 a 31/12/2016. Com a aprovação da Lei 115/2017, o FINANPREV passou a ter recurso capitalizado finalizando o ano de 2018 com um PL total de R\$ 591.756.678,87.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

ANEXO DAS METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

O Demonstrativo apresenta a Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado do Pará, estimando ao longo de 75 anos os fluxos monetários dos repasses de contribuição patronal, das receitas e despesas previdenciárias com pagamento de benefícios, de acordo com o disposto no Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da lei Complementar nº 101/2000. Esse demonstrativo permite a visualização das insuficiências financeiras esperadas para cada exercício futuro.

Para a elaboração da Projeção Atuarial foram utilizados os dados constantes da Avaliação Atuarial para o exercício 2019, em consonância com as normas e critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. Tendo como principais informações os números relativos à situação atuarial do Estado referente às despesas e receitas previdenciárias com os servidores dos *Poderes e órgãos autônomos: Executivo, Tribunal de Justiça do Estado, Justiça Militar do Estado, Assembleia Legislativa Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público do Estado do Pará, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (MP-TCM, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado (MP-TCE).*

A Lei Complementar nº 039/2002 e suas alterações através da LC nº 044/2003, LC nº 049/2005 e LC nº 051/2006, organiza o sistema previdenciário do Estado do Pará em dois regimes distintos integrantes do RPPS:

- i) Regime Orçamentário, em extinção, destinado aos servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2016, denominado **Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará – FINANPREV**; Regime Capitalizado, formado pelos servidores que ingressaram após janeiro de 2017, denominado **Fundo Previdenciário do Estado do Pará – FUNPREV**.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Base de dados utilizada no Cálculo Atuarial

Os valores projetados tomaram como base os seguintes dados abaixo relacionados:

Tabela 1 – Quantitativo dos servidores ativos, inativos e pensionistas por fundo – base: Nov /2018

SEGURADOS	QUANTIDADE		TOTAL
	FINANPREV	FUNPREV	
ATIVOS	84.316	4.055	88.371
INATIVOS	37.105	0	37.105
PENSIONISTAS	10.808	0	10.808
TOTAL	132.229	4.055	136.284

Fonte: VESTING Consultoria Financeira e Atuarial/Avaliação Atuarial - 2019

Tabela 2 – Evolução do Quantitativo dos servidores ativos, inativos e pensionistas do FINANPREV – base: Nov/2018

Segurados	Quantidade		
	2018	2017	2016
ATIVO	84.316	86.888	38.881
Inativos	37.105	35.676	35.924
Pensionistas	10.808	11.374	11.134
Total	132.229	133.938	85.939

Fonte: VESTING Consultoria Financeira e Atuarial/Avaliação Atuarial - 2019

Tabela 3 – Evolução do Quantitativo dos servidores ativos, inativos e pensionistas do FUNPREV – base: Nov/2018

Segurados	Quantidade		
	2018	2017	2016
Ativos	4.055	612	49.767
Inativos	0	0	124
Pensionistas	0	0	402
Total	4.055	612	50.293

Fonte: VESTING Consultoria Financeira e Atuarial/Avaliação Atuarial - 2019



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Tabela 4 – Evolução do Quantitativo dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará – RPPS – base: Nov/2018

Segurados	Quantidade		
	2018	2017	2016
Ativos	88.371	87.500	88.648
Inativos	37.105	35.676	36.048
Pensionistas	10.808	11.374	11.536
Total	136.284	134.550	136.232

Fonte: VESTING Consultoria Financeira e Atuarial/Avaliação Atuarial – 2019.

Premissas Atuariais, Financeiras e Econômicas

As premissas utilizadas na elaboração dos cálculos foram as seguintes:

Hipóteses Financeiras:

- Para os servidores abrangidos pelo **FINANPREV**, o regime financeiro é o de Repartição Simples;
- Para os servidores abrangidos pelo **FUNPREV**, o regime financeiro é o de Capitalização;
- Taxa de juros - FINANPREV: usou-se a taxa de 0,00% a.a.;
- Taxa de juros - FUNPREV: usou-se a taxa de 3,00% a.a. e sua equivalente mensal;
- Crescimento salarial: a taxa de crescimento real das remunerações de 1,00% ao ano;
- Crescimento salarial benefício: a taxa de crescimento real dos benefícios de 0% ao anos;
- Fator de Capacidade Salarial : 100%;
- Fator de Capacidade de Benefício : 100%;
- Taxa administrativa : 2% sobre salários e benefícios;
- Idade de início da fase de contribuição para regime previdenciário : 25 anos;
- Indexador do RPPS: IPCA;
- Teto do RGPS: R\$ 5.645,80;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Hipóteses Biométricas

- Novos Entrandos (FUNPREV): Grupo aberto;
- Novos Entrandos (FINANPREV): Grupo fechado;
- Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte): RP-2000 masculina;
- Tábua de Mortalidade de Inválido: Experiência IBGE-2016 unissex;
- Tábua de Entrada em invalidez: Álvaro Vindas;
- Composição Familiar: Esposa 3 anos mais nova e dois filhos, com diferença de idade de 22 e 24 anos em relação ao servidor;
- Hipótese de geração futura: Grupo de ativos de tamanho constante. As adesões de novos servidores serão todas no Plano Previdenciário.;

De acordo com a avaliação atuarial os planos de custeio utilizados no cálculo da situação atuarial do IGEPREV apresentam as seguintes alíquotas, segundo fundo:

- FINANPREV
 - a) 11,00% para os servidores e pensionistas;
 - b) 18,00% a título de contribuição normal para o Tesouro Estadual.
- FUNPREV
 - a) 11,00% para os servidores e pensionistas;
 - b) 11,00% a título de contribuição normal para o Tesouro Estadual.

Resultados Atuariais do FINANPREV e FUNPREV

O resultado da reavaliação atuarial do FINANPREV apresenta um déficit atuarial de R\$ 186.587.860.452,72, cujo valor será equacionado com aportes do Governo do Estado, de forma a complementar as despesas previdenciárias até a extinção da massa de servidores a ele vinculada.

A reavaliação atuarial do FUNPREV apresenta resultado superavitário na ordem de R\$ 3.099.734.464,28, resultante da diferença entre o valor do patrimônio existente em 31/12/2018, que representa o montante de R\$ 4.219.369.338,91 e as provisões matemáticas do plano previdenciário de R\$ 1.119.634.874,63.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2019	1.576.890	4.580.681	(3.003.790)	(3.994.660)
2020	1.578.613	4.684.501	(3.105.888)	(7.100.548)
2021	1.579.713	4.792.008	(3.212.295)	(10.312.843)
2022	1.579.273	4.915.248	(3.335.975)	(13.648.819)
2023	1.578.253	5.039.412	(3.461.159)	(17.109.978)
2024	1.579.620	5.148.205	(3.568.585)	(20.678.562)
2025	1.576.259	5.309.101	(3.732.842)	(24.411.404)
2026	1.588.168	5.346.615	(3.758.447)	(28.169.851)
2027	1.599.204	5.391.711	(3.792.507)	(31.962.358)
2028	1.611.187	5.425.689	(3.814.503)	(35.776.861)
2029	1.623.076	5.478.288	(3.855.212)	(39.632.073)
2030	1.640.725	5.477.047	(3.836.322)	(43.468.395)
2031	1.659.649	5.474.771	(3.815.122)	(47.283.517)
2032	1.680.362	5.454.920	(3.774.558)	(51.058.075)
2033	1.704.205	5.423.658	(3.719.453)	(54.777.528)
2034	1.729.365	5.391.686	(3.662.322)	(58.439.850)
2035	1.754.622	5.363.590	(3.608.968)	(62.048.817)
2036	1.778.163	5.359.603	(3.581.439)	(65.630.257)
2037	1.807.444	5.323.010	(3.515.566)	(69.145.823)
2038	1.839.722	5.275.843	(3.436.121)	(72.581.943)
2039	1.870.697	5.262.777	(3.392.080)	(75.974.023)
2040	1.905.767	5.235.163	(3.329.396)	(79.303.420)
2041	1.945.999	5.173.310	(3.227.311)	(82.530.731)
2042	1.993.221	5.084.057	(3.090.836)	(85.621.567)
2043	2.042.733	4.992.735	(2.950.002)	(88.571.569)
2044	2.094.231	4.921.484	(2.827.252)	(91.398.822)
2045	2.148.177	4.812.965	(2.664.788)	(94.063.609)
2046	2.206.668	4.687.163	(2.480.495)	(96.544.104)
2047	2.267.158	4.555.981	(2.288.823)	(98.832.927)
2048	2.329.103	4.445.863	(2.116.760)	(100.949.687)
2049	2.378.442	5.005.631	(2.627.189)	(103.576.877)
2050	2.371.234	4.930.794	(2.559.560)	(106.136.437)
2051	2.405.767	4.857.062	(2.451.295)	(108.587.731)
2052	2.438.008	4.781.790	(2.343.781)	(110.931.513)
2053	2.468.392	4.713.284	(2.244.891)	(113.176.404)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2054	2.488.002	5.097.586	(2.609.585)	(115.785.988)
2055	2.473.792	5.102.145	(2.628.353)	(118.414.342)
2056	2.475.171	5.101.368	(2.626.197)	(121.040.538)
2057	2.472.023	5.123.129	(2.651.106)	(123.691.644)
2058	2.461.837	5.153.975	(2.692.137)	(126.383.782)
2059	2.445.344	5.177.251	(2.731.907)	(129.115.688)
2060	2.422.647	5.254.698	(2.832.051)	(131.947.740)
2061	2.391.082	5.229.177	(2.838.095)	(134.785.835)
2062	2.361.638	5.220.100	(2.858.462)	(137.644.297)
2063	2.326.454	5.209.584	(2.883.130)	(140.527.427)
2064	2.286.019	5.232.872	(2.946.853)	(143.474.280)
2065	2.238.433	5.216.602	(2.978.168)	(146.452.448)
2066	2.188.559	5.217.077	(3.028.518)	(149.480.967)
2067	2.132.580	5.217.941	(3.085.361)	(152.566.328)
2068	2.071.522	5.223.004	(3.151.482)	(155.717.809)
2069	2.004.941	5.236.036	(3.231.095)	(158.948.904)
2070	1.932.258	5.258.870	(3.326.611)	(162.275.516)
2071	1.852.825	5.304.224	(3.451.399)	(165.726.915)
2072	1.766.063	5.326.904	(3.560.840)	(169.287.755)
2073	1.675.349	5.339.775	(3.664.426)	(172.952.182)
2074	1.579.406	5.379.312	(3.799.906)	(176.752.088)
2075	1.475.745	5.406.034	(3.930.289)	(180.682.377)
2076	1.367.978	5.394.255	(4.026.277)	(184.708.654)
2077	1.258.548	5.361.927	(4.103.379)	(188.812.032)
2078	1.161.261	5.325.612	(4.164.351)	(192.976.384)
2079	1.071.942	5.306.627	(4.234.685)	(197.211.069)
2080	1.067.178	5.619.182	(4.552.004)	(201.763.073)
2081	1.046.836	5.568.262	(4.521.426)	(206.284.500)
2082	1.051.102	5.510.431	(4.459.329)	(210.743.829)
2083	1.055.227	5.468.661	(4.413.434)	(215.157.262)
2084	1.058.854	5.381.887	(4.323.033)	(219.480.295)
2085	1.055.655	5.770.790	(4.715.135)	(224.195.430)
2086	1.031.449	5.715.303	(4.683.853)	(228.879.284)
2087	1.034.573	5.657.758	(4.623.185)	(233.502.469)
2088	1.037.817	5.598.468	(4.560.651)	(238.063.120)
2089	1.041.079	5.542.281	(4.501.202)	(242.564.322)
2090	1.040.719	5.661.753	(4.621.034)	(247.185.355)
2091	1.033.177	5.649.509	(4.616.332)	(251.801.687)
2092	1.033.192	5.625.983	(4.592.791)	(256.394.478)
2093	1.033.879	5.625.863	(4.591.984)	(260.986.462)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Por fim, cabe salientar que as receitas e despesas previdenciárias projetadas indicam déficits anuais que deverão ser cobertos por aportes adicionais oriundo do Tesouro Estadual e que são extremamente sensíveis às variações das hipóteses e premissas utilizadas nos cálculos, ou seja, modificações futuras destes fatores poderão implicar em variações substanciais nos resultados atuariais.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO 7

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
PERÍODO: 2020 a 2022

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	PROGRAMAS/SETORES	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	LEIS 6.489/2002 E 6.915/2006 - AGROINDÚSTRIA	55.242.290,11	59.059.083,51	63.222.305,96	Estes benefícios fiscais não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que foram expurgados do Cálculo de receita, conforme definido no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
		LEI 6.489-2002 E 6.913/2002 INDÚSTRIA EM GERAL	69.093.245,83	73.867.027,73	79.074.099,19	
	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	LEIS 6.489/2002 E 6.915/2006 - AGROINDÚSTRIA	12.889.594,52	13.780.160,78	14.751.558,76	
		LEI 6.489-2002 E 6.913/2002 INDÚSTRIA EM GERAL	15.664.282,62	16.746.557,28	17.927.063,96	
	OUTROS	LEI 6.572-2003/ LEI SEMEAR	2.066.978,47	2.209.789,89	2.365.563,51	
		REGIMES TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS - RTD	247.041.203,87	264.109.743,85	282.727.499,96	
IPVA	ISENÇÃO	LEI 6.017-1996/LEI IPVA	4.912.661,23	5.252.086,20	5.622.318,89	
ITCD	ISENÇÃO	LEI 5.529-1989/LEI ITCD	55.703,22	59.551,87	63.749,82	
TOTAL			406.965.959,88	435.084.001,11	465.754.160,06	

FONTE: SEFA-SEPLAN-SEDEME-FAPESPA

Notas: Em cumprimento à LRF, art. 4º § 2º, inciso V e Lei Estadual nº 7.193, de 05 de Agosto de 2008, art 12, inciso IV.
Resaltamos que as renúncias de receita demonstradas no quadro foram expurgadas da estimativa das receitas orçamentárias para o exercício 2020;
Índices FAPESPA (IPCA E PIB) estimados em fevereiro/2019
Lei do ICMS nº 6.489 de 27.09.02 - Política de Incentivos Estadual;
Lei Semear nº 6.572 de 08.08.03;
Lei do IPVA nº 6.017 de 30.10.96;
Lei do ITCD nº 5.529 de 05.01.89.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEMONSTRATIVO 8

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPEAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2020**

A Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, em seu § 2º, inciso V, do art. 4º, determina a inclusão, no Anexo de Metas Fiscais, do demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC).

O § 3º do art. 17 estabelece a definição para “aumento permanente de receita” aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, a presente estimativa considerou como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os possíveis efeitos dos esforços do Estado na implementação de medidas para o incremento das receitas próprias. Desse modo, para estimar o aumento de receita, considerou-se o provável incremento resultante da variação real do Produto Interno Bruto – PIB, estimado em 3,29% para o período em pauta, o esforço na arrecadação tributária e o crescimento real das receitas transferidas nos mesmos parâmetros do crescimento do PIB.

Como aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2020, foi considerada, além da projeção de aumento real do salário mínimo, a correção real dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, os efeitos do crescimento vegetativo da folha salarial, os acréscimos as despesas com pessoal decorrentes de nomeações, ou incrementos na estrutura de órgãos do estado, bem como o resultado do incremento nas demais despesas de custeio decorrentes do aumento da atividade governamental.

O acréscimo de novas DOCC para o exercício 2020 resultará em uma margem líquida de R\$ 153,28 milhões.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	1.222.553.051,37
Decorrentes de Receitas Tributárias	1.222.553.051,37
(-) Transferências Constitucionais	132.945.447,00
(-) Transferências ao FUNDEB	182.596.275,37
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	907.011.328,99
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	907.011.328,99
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	753.728.066,77
Relativas a Pessoal e Encargos	739.723.931,85
Relativas a Outras Despesas Correntes	14.004.134,92
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	153.283.262,23

FONTE: SEFA/SEP LAN



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E INATIVO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -2020 ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – ATIVO

PODER:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
MÊS DE REFERÊNCIA:
BIMESTRE:

LDO, art. 58

R\$ milhares

REGIME	Nº SERVIDORES	VENCIMENTO/ SALÁRIO	VANTAGENS PECUNIARIAS INCIDENTES SOBRE VENCIMENTO/SALÁRIO			OUTRAS VANTAGENS	TOTAL
			GRATIFICAÇÕES	PESSOAIS	OUTRAS		
JURÍDICO UNICO							
Nível Superior							
Nível Médio							
Nível Fundamental							
TOTAL 1							
CELETISTA							
Nível Superior							
Nível Médio							
Nível Fundamental							
TOTAL 2							
TEMPORÁRIOS							
Nível Superior							
Nível Médio							
Nível Fundamental							
TOTAL 3							
CARGOS COMISSIONADOS							
Com Vínculo							
Sem Vínculo							
TOTAL 4							
FUNÇÕES GRATIFICADAS							
TOTAL 5							
COLEGIADO							
Colegiado							
TOTAL 6							
PENSÃO ESPECIAL							
Pensão Especial							
TOTAL 7							
TOTAL GERAL							
PREVIDÊNCIA							
FUNPREV							
FINANPREV							
REGIME GERAL							
TOTAL PREVIDÊNCIA							



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL - INATIVO E PENSIONISTA

PODER:
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
BIMESTRE:

LDO, art. 58					R\$ milhares
Regime Jurídico Único	Cargo	Quantidade	Vencimentos /Proventos/ Pensões	Outras Vantagens	Total
Inativos					
Nível					
- Superior					
- Médio					
- Fundamental					
Pensionista					
Total Geral					



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DA LOTAÇÃO DE PESSOAL ATIVO POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

BIMESTRE/LDO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

MEMÓRIA DE CÁLCULO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS
MEMÓRIA DE CÁLCULO

2020

I - Metodologia de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas do Estado

As metas anuais da Receita do Estado do Pará foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	28.312.989	29.809.813	31.413.450
Receita Tributária	15.335.245	16.345.403	17.444.125
Impostos	14.472.875	15.430.842	16.473.103
Taxas	862.371	914.561	971.022
Receitas de Contribuições	1.584.210	1.643.618	1.705.254
Receita Patrimonial	786.049	815.526	846.108
Receitas Financeiras	642.582	666.679	691.680
Receitas não Financeiras	143.467	148.847	154.429
Transferências Correntes	9.828.800	10.197.380	10.579.781
Transferências Intergovernamentais	6.464.076	6.706.479	6.957.972
Transferências da União	6.464.076	6.706.479	6.957.972
Cota-Parte do FPE	6.017.471	6.243.126	6.477.243
Transferências de Recursos do SUS	446.605	463.353	480.728
Outras Transferências Correntes	3.364.724	3.490.901	3.621.810
Outras Receitas Correntes	778.685	807.886	838.181
Multas e Juros de Mora dos Tributos	112.940	117.176	121.570
Receita da Dívida Ativa Tributária	1.852	1.921	1.993
Outras Receitas Correntes	663.893	688.789	714.618
RECEITA DE CAPITAL	1.163.206	501.601	182.215
Operações de Crédito	1.080.150	415.403	92.759
Amortização de Empréstimos	11.204	11.624	12.060
Alienações de Bens	9.592	9.952	10.325
Transferências de Capital	62.261	64.622	67.072
Outras Receitas de Capital	-	-	-
DEDUÇÃO DO FUNDEB	3.206.011	3.387.516	3.582.966
TOTAL	26.270.185	26.923.897	28.012.699

FONTE: SEFA

Nota: - Não foram considerados os valores referentes às Operações Intraorçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª Edição, da STN.

- Para as projeções de receitas, adotou-se como ponto de partida a arrecadação projetada para 2019, estimada com base em série histórica de arrecadação de receitas de exercícios anteriores. Para os anos seguintes (2020 a 2022), foram consideradas as taxas de crescimento previstas para o PIB estadual, PIB Brasil e inflação (IPCA) divulgados pela FAPESPA, em janeiro de 2019. Melhor explicitado na descrição do Demonstrativo 1.

I.a - Metodologia de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

R\$ milhares

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	14.012.770	-
2018	13.930.825	-0,58
2019	14.320.304	2,80
2020	15.335.245	7,09
2021	16.345.403	6,59
2022	17.444.125	13,75

FONTE: SEFA

Nota: - Os valores de 2016 à 2018 referem-se aos fixados nas LDOs dos respectivos exercícios, de 2020 à 2022 refere-se a projeções.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS
MEMÓRIA DE CÁLCULO
2020

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	5.259.447	0,00
2018	5.283.622	0,46
2019	5.424.370	2,66
2020	6.017.471	10,93
2021	6.243.126	3,75
2022	6.477.243	7,64

FONTE: SEFA

Nota: - Os valores de 2016 à 2018 referem-se aos fixados nas LDOs dos respectivos exercícios, de 2020 à 2022 refere-se a projeções.

Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	27.013.412	-
2018	27.125.096	0,41
2019	26.915.613	-0,77
2020	28.312.989	5,19
2021	29.809.813	5,29
2022	31.413.450	10,95

FONTE: SEFA

Nota: - Os valores de 2016 à 2018 referem-se aos fixados nas LDOs dos respectivos exercícios, de 2019 à 2021 refere-se a

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	1.802.159	-
2018	976.477	-45,82
2019	858.608	-12,07
2020	663.893	-22,68
2021	688.789	3,75
2022	714.618	3,75

Nota: - Os valores de 2016 à 2018 referem-se aos fixados nas LDOs dos respectivos exercícios, de 2019 à 2021 refere-se a

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	609.410	-
2018	662.556	8,72
2019	632.144	-4,59
2020	1.163.206	84,01
2021	501.601	-56,88
2022	182.215	-63,67

FONTE: SEFA

Nota: - Os valores de 2016 à 2018 referem-se aos fixados nas LDOs dos respectivos exercícios, de 2019 à 2021 refere-se a projeções.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS MEMÓRIA DE CÁLCULO 2020

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas do Estado do Pará

As metas anuais de Despesa do Estado do Pará foram calculadas a partir das despesas orçamentárias.

TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (I)	23.347.434.702	24.482.994.479	25.690.785.155
Pessoal e Encargos Sociais	13.715.200.301	14.417.320.215	15.097.210.588
Juros e Encargos da Dívida	283.012.290	270.856.324	255.937.998
Outras Despesas Correntes	9.349.222.111	9.794.817.940	10.337.636.568
DESPESAS DE CAPITAL (II)	1.877.312.209	1.991.416.541	2.183.698.548
Investimentos	1.118.671.575	1.332.507.450	1.487.476.480
Inversões Financeiras	217.675.005	225.837.818	234.306.736
Amortização Financeira	540.965.629	433.071.273	461.915.332
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	139.553.000	63.149.000	63.149.000
RESERVA DO RPPS (IV)	905.885.000	386.337.000	70.065.638
TOTAL (IV)=(I+II+III+IV)	26.270.184.911	26.923.897.020	28.007.698.340

FONTE: SEFA/SEPLAN

Nota: - Não foram considerados os valores referentes à Despesas Intraorçamentárias, de acordo com o Manual de

II.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas do Estado do Pará

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	13.234.340	-
2018	13.345.583	0,84
2019	14.147.262	6,01
2020	13.715.200	-3,05
2021	14.417.320	5,12
2022	15.097.211	4,72

FONTE: SEFA/SEPLAN

Notas: - Os valores de 2017 à 2019 são os fixados nas LDOs dos referidos exercícios, inclusive com despesas intraorçamentárias, valores de 2020 à 2022 referem-se a projeções, exclusive despesas intraorçamentárias de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, da STN, 8ª edição.

- Projeção com base na folha reestimada de pessoal para 2018, que incorpora ano a ano o crescimento vegetativo da folha, a correção pela variação na taxa de inflação mensurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	512.671	-
2018	350.206	-31,69
2019	316.360	-9,66
2020	283.012	-10,54
2021	270.856	-4,30
2022	255.938	-5,51

FONTE: SEFA/SEPLAN

Notas: - Os valores de 2017 à 2019 referem-se aos fixados nas LDOs dos respectivos exercícios, de 2020 à 2022 refere-se a projeções.

- Juros e Encargos da Dívida, projeção com base no cronograma previsto de pagamento, considerando os indexadores dos contratos, para os respectivos anos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS
MEMÓRIA DE CÁLCULO
2020

Investimento

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	1.323.237	-
2018	1.223.095	-7,57
2019	1.079.927	-11,71
2020	1.118.672	3,59
2021	1.332.507	19,12
2022	1.487.476	11,63

FONTE: SEFA/SEPLAN

Notas: - Os valores de 2017 à 2019 referem-se aos fixados nas LDOs dos respectivos exercícios, de 2020 à 2022 refere-se a projeções.

- Investimento, projeção com base no resultado da diferença entre a receita projetada e as despesas de Pessoal, Despesas Correntes e a Dívida Pública, dos respectivos anos, assim como a previsão de novas operações de crédito, priorizando as obras em andamento e a conservação do patrimônio público



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - 2020 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS MEMÓRIA DE CÁLCULO

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Estado do Pará

ESPECIFICAÇÃO	META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO						R\$ milhares
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	
RECEITAS CORRENTES (I)	27.013.412	27.125.096	26.860.699	28.312.989	29.809.813	31.413.450	
Receita Tributária	14.012.770	13.930.825	14.366.277	15.335.245	16.345.403	17.444.125	
Receita de Contribuição	1.388.235	2.409.433	1.523.279	1.584.210	1.643.618	1.705.254	
Receita Patrimonial	925.305	894.125	755.816	786.049	815.526	846.108	
Aplicação Financeira (II)	742.384	798.781	617.868	642.582	666.679	691.680	
Outras Receitas Patrimonial	182.922	95.343	137.949	143.467	148.847	154.429	
Transferências Correntes	8.884.943	8.914.236	9.450.769	9.828.800	10.197.380	10.579.781	
Demais Receitas Correntes	1.802.159	976.477	764.558	778.685	807.886	838.181	
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	26.271.028	26.326.315	26.242.832	27.670.407	29.143.133	30.721.770	
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	509.410	701.038	1.005.910	1.163.206	501.601	182.215	
Operações de Crédito (V)	439.975	595.327	926.022	1.080.150	415.403	92.759	
Amortização de Empréstimos (VI)	8.518	7.707	10.773	11.204	11.624	12.060	
Alienações de Ativos(VII)	486	-	9.223	9.592	9.952	10.325	
Transferência de Capital	60.431	98.004	59.893	62.261	64.622	67.072	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	
Receita Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)	60.431	98.004	69.116	71.853	74.574	77.397	
DEDUÇÃO DO FUNDEB	2.929.650	2.899.227	3.028.203	3.206.011	3.387.516	3.582.966	
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX)=(III+VIII- FUNDEB)	23.401.809	23.525.092	23.283.744	24.536.249	25.830.190	27.216.201	
DESPESAS CORRENTES (X)	21.846.609	22.390.771	22.214.902	23.347.435	24.482.994	25.690.785	
Pessoal e Encargos Sociais	13.234.340	13.345.583	12.979.692	13.715.200	14.417.320	15.097.211	
Juros e Encargos da Dívida (XI)	512.671	350.206	245.573	283.012	270.856	255.938	
Outras Despesas Correntes	8.099.598	8.694.982	8.989.637	9.349.222	9.794.818	10.337.637	
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XII)=(X-XI)	21.333.938	22.040.565	21.969.329	23.064.422	24.212.138	25.434.847	
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.205.247	1.767.845	1.794.615	1.877.312	1.991.417	2.183.699	
Investimento	1.323.237	1.223.095	1.075.646	1.118.672	1.332.507	1.487.476	
Inversões Financeiras	220.617	191.395	190.371	217.675	225.838	234.307	
Concessão de Empréstimos (XIV)	28.853	8.991	18.932	19.689	20.427	21.194	
Demais Inversões Financeiras	191.764	182.404	171.439	197.986	205.410	213.113	
Amortização da Dívida (XV)	661.393	353.355	528.598	540.966	433.071	461.915	
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XVI)=(XIII-XIV-XV)	1.515.001	1.405.499	1.247.085	1.316.657	1.537.918	1.700.590	
RESERVA DE CONTINGENCIA (XVII)	541.316	66.398	54.000	139.553	63.149	63.149	
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	701.893	774.889	905.885	386.337	75.066	
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII)=(XII+XVI+XVII)	23.390.255	23.512.462	23.270.414	24.520.633	25.813.205	27.198.586	
RESULTADO PRIMÁRIO	11.554	12.630	13.330	15.616	16.986	17.615	

FONTE: SEFA/SEPLAN

Notas: - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.

- O valores de 2017 à 2019 são os fixados nas LDOs dos referidos exercícios, inclusive com receitas e despesas intraorçamentárias. Os valores de 2020 à 2022 referem-se a projeções, excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, da STN, 9ª edição.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - 2020 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS MEMÓRIA DE CÁLCULO

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal do Estado do Pará

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL							R\$ milhares
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (a)			13.330	15.616	16.986	17.615	
JUROS NOMINAIS	2017	2018	2019	2020	2021	2022	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (b)							
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (c)			577.559	600.662	623.186	646.556	
RESULTADO NOMINAL (d) = (a) + (b-c)	564.229	564.229	(564.229)	(585.045)	(606.201)	(628.941)	

FONTE: SEFA/SEPLAN

Notas:

- O valores de 2017 à 2019 são os fixados nas LDOs dos referidos exercícios, os valores de 2020 a 2022 refere-se a projeções.
- O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal, foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizado pela STN.
- Houve alteração na metodologia de apresentação do Resultado Nominal para o período de 2019 à 2022, com a correção da fórmula de cálculo, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 9ª edição.

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida do Estado do Pará

META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA							R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.176.903	3.943.423	4.604.348	5.003.141	4.956.631	4.684.065	
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-	
Outras Dívidas	5.176.903	3.943.423	4.604.348	5.003.141	4.956.631	4.684.065	
DEDUÇÕES (II)	1.715.951	1.885.411	3.013.472	1.737.828	1.802.997	1.870.609	
Ativo Disponível	1.532.587	1.876.627	3.017.515	1.796.074	1.863.427	1.933.306	
Haveres Financeiros	295.455	164.262	168.458	170.277	176.663	183.288	
(-) Restos a Pagar Processados	112.092	155.478	172.501	228.523	237.093	245.984	
DCL (III)=(I-II)	3.460.952	2.058.012	1.590.876	3.265.313	3.153.634	2.813.456	

FONTE: SEFA/SEPLAN

Notas: - Projeção com base o cronograma previsto de pagamento, considerando os indexadores dos contratos, para os respectivos anos.

- O valores de 2017 à 2019 são os fixados nas LDOs dos referidos exercícios, os valores de 2020 a 2022 refere-se a projeções.
- O Estado do Pará não possui Dívida Mobiliária



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
MEMÓRIA DE CÁLCULO
2020

	R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	RESULTADO
I - RECEITA CORRENTE BRUTA (Exclusive receitas atípicas)	1.222.553.051
Receitas de Origem Tributárias	1.222.553.051
II - DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	318.396.935
(-) Transferências Constitucionais	132.945.447,00
(-) Transferência do Estado ao FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007)	182.596.275
Aumento Real do Salário Mínimo	2.855.213
III - SALDO FINAL DE AUMENTO PERMANENTE (I-II)	904.156.116
IV - SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA 9 (DOCC)	753.728.067
Aumento Real do Salário Mínimo	2.855.213
Crescimento Vegetativo nos Gastos Sociais	1.360.415
Gasto com Pessoal (Acrescimos e Cresc. Gvegetativo)	735.508.304
Vinculação à Ciência e Tecnologia (Lei complementar nº 61 de 24/07/2007, Art.12 Inciso I)	10.106.263
PASEP (Lei 9.715/1998, Art. 8º, Inciso III.)	3.897.872

FONTE: SEFA e SEPLAN

DESENVOLVIMENTO PRO PARÁ. PRA TODO O PARÁ.



RUA RUA BOAVENTURA DA SILVA, 401/403
REDUTO-BELÉM-PARÁ

(91)3204-7405

www.seplan.pa.gov.br

